



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IVAN LUIS LIRA DE SANTANA

**REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMO BURLA À REGRA DO
CONCURSO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DE SUA PRÁTICA NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**

Salvador

2015

IVAN LUIS LIRA DE SANTANA

**REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMO BURLA À REGRA DO
CONCURSO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DE SUA PRÁTICA NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Geovane de Mori Peixoto

Salvador
2015

TERMO DE APROVAÇÃO

IVAN LUIS LIRA DE SANTANA

REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMO BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DE SUA PRÁTICA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/____

À minha mãe, Tamine, e à minha 2ª mãe,
minha vizinha, dona Maria Gomadeira,
pelo apoio incondicional que me deram
durante toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à minha mãe, Tamine Lira, por todo o amor e carinho que me proporcionou durante minha vida, e pela criação que me deu, mesmo diante de todas as dificuldades possíveis e imagináveis.

Agradeço também à minha vó, Dona Maria da Conceição, a Maria Gomadeira, por ser uma guerreira que criou sozinha três filhos e ajudou a criar todos os netos, lavando roupas e trabalhando na roça, e que, mesmo sem ter tido acesso a educação formal alguma, contribuiu com sua experiência para a formação do meu caráter.

Agradeço a meu pai, que mesmo não tendo oportunidade de concluir seus estudos me trouxe valorosos ensinamentos sobre honestidade e lealdade.

Agradeço a meu irmão Pablo, que sempre se preocupa com meu bem estar e segurança.

Agradeço também ao meu chefe Edmilson, pelo apoio incondicional que me forneceu todas as vezes que precisei, e também por me ensinar a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Agradeço também a meu amigo Boni de Cilinha de Biu de Joca (Zé), por tudo que me ensinou e por toda a ajuda prestada sempre que precisei.

Agradeço aos meus amigos Marcos Alan, Marcelo (Matchelo), Rúbens e Carlos, por terem me ajudado a superar os desafios dessa jornada.

Agradeço, ainda, e meu orientador, Prof. Geovane Peixoto, pelas dicas preciosas que me deu durante o desenvolvimento desse trabalho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse ser o que sou hoje.

“Em algum lugar, alguma coisa incrível está esperando para ser conhecida”.

Carl Sagan

RESUMO

O presente trabalho traz um estudo acerca da redistribuição de cargos, que tem previsão no artigo 37 da Lei federal nº 8.112/1990, e a forma equivocada que tem sido utilizada no âmbito das Instituições Federais de Ensino, onde diversos princípios que regem o direito administrativo têm sido violados, bem como também está sendo violada a regra que tem previsão constitucional que obriga a Administração Pública direta, indireta e fundacional a realizar concurso público para provimento de seus cargos. Traz também uma colheita de dados de algumas das principais instituições federais de ensino no estado da Bahia, na tentativa de demonstrar que a redistribuição está sendo utilizada de forma totalmente desenfreada, onde a exceção virou regra, e as instituições vem redistribuindo seus servidores sem qualquer controle ou observância dos requisitos que são trazidos pela própria lei, principalmente no que toca ao Interesse da Administração, que deve sempre prevalecer quando em confronto com o interesse privado, tendo em vista que a Administração deve buscar sempre atender o bem comum. Também, serão tratados todos os problemas que foram identificados quando da análise de alguns processos de redistribuição a que o autor teve acesso enquanto servidor público de uma das Instituições pesquisadas, e também será proposta uma solução para amenizar os problemas que ocorrem atualmente durante a tramitação dos processos de redistribuição, para que haja respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e supremacia do interesse público, e ainda será uma proposta para a utilização da redistribuição de cargos ocupados somente na hipótese prevista na Lei 8.745/93, o que amenizaria os problemas relacionados à burla ao concurso público.

Palavras chave: Redistribuição. Cargos Públicos. Concurso Público. Violação à regra.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD	Cargo de Direção
CF/88	Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988
CGU	Controladoria Geral da União
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEMP	Departamento de Movimentação de Pessoal
DGP	Diretoria de Gestão de Pessoas
DOU	Diário Oficial da União
EBTT	Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão
EC	Emenda Constitucional
FG	Função Gratificada
IFBA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
IFBaiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
IFE	Instituição Federal de Ensino
IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
IFPR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
IFSC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MEC	Ministério da Educação
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
REDA	Regime Especial de Direito Administrativo
SIPEC	Sistema de Pessoal Civil

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia

LISTA DE QUADROS

Quadro 01	Quantitativo de redistribuições de docentes no IFBA	83
Quadro 02	Quantitativo de redistribuições de técnicos administrativos no IFBA83	

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	AGENTES PÚBLICOS: CARGOS, REGIME JURÍDICO E AS MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	17
2.1	AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS	18
2.2	DOS CARGOS PÚBLICOS E DO QUADRO FUNCIONAL	20
2.3	CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA	21
2.4	FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO	22
2.4.1	Forma de provimento originária	22
2.4.2	Formas de provimento derivado	24
2.5	REGIME JURÍDICO DOS AGENTES PÚBLICOS	27
2.5.1	Regime estatutário	27
2.5.2	Regime celetista	28
2.6	DA REMOÇÃO E SUAS MODALIDADES	29
2.6.1	Remoção <i>ex officio</i>	30
2.6.2	Remoção a pedido	30
2.7	TRANSFERÊNCIA	31
3	DO CONCURSO PÚBLICO.....	33
3.1	BREVE HISTÓRICO	34
3.2	O CONCURSO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS	35
3.3	FUNDAMENTO E NATUREZA JURÍDICA	38
3.4	PRINCÍPIOS QUE REGEM O CONCURSO PÚBLICO	40
3.4.1	Princípio da Legalidade	40
3.4.2	Princípio da Isonomia	41
3.4.3	Princípio da Impessoalidade	42
3.4.4	Princípio da Moralidade	43
3.4.5	Princípio da Publicidade	43
3.5	EXCEÇÕES À REGRA DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO	45
3.6	PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO	48
3.7	DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS	51

4	DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMO BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO	53
4.1	DA REDISTRIBUIÇÃO	55
4.2	REQUISITOS	58
4.2.1	Interesse da Administração	59
4.2.2	Equivalência de Vencimentos	60
4.2.3	Manutenção da essência das atribuições do cargo	60
4.2.4	Vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade das atividades	61
4.2.5	Mesmo nível de escolaridade	62
4.2.6	Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade	62
4.3	MODALIDADES	63
4.3.1	Redistribuição com contrapartida de código de vaga (cargo vago)	64
4.3.2	Redistribuição com permuta	64
4.4	REDISTRIBUIÇÃO X REMOÇÃO	65
4.5	REDISTRIBUIÇÃO X TRANSFERÊNCIA	66
4.6	EDITAL DE REDISTRIBUIÇÃO COMO BURLA AO CONCURSO	67
5	REDISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA: ANÁLISE DE COMO OCORRE SUA TRAMITAÇÃO E O QUANTITATIVO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO NA BAHIA	72
5.1	VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCESSOS.....	73
5.2	O TRÂMITE DOS PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO E O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO CONCURSO PÚBLICO	77
5.2.1	Desrespeito à supremacia do interesse público sobre o privado	78
5.2.2	Desrespeito à Impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa....	79
5.3	ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E NAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO NA BAHIA	82
5.3.1	Redistribuição nos Institutos Federais.....	83
5.3.2	Redistribuição nas Universidades Federais e no Ministério da Educação.....	85
5.4	IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS QUE ENVOLVEM A REDISTRIBUIÇÃO E AS PROPOSTAS PARA A SUA SOLUÇÃO.....	86
6	CONCLUSÃO	90

REFERÊNCIAS	93
ANEXO A – MODELOS DE PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO E PEDIDOS FEITOS POR SERVIDORES.....	99

1 INTRODUÇÃO

A redistribuição de cargos é uma prática corriqueira nas instituições federais de ensino. Praticamente todos os dias novos processos são abertos, com o intuito de redistribuir cargos que são ocupados por servidores de determinada instituição e que almejam exercer suas funções em instituição distinta da qual originariamente prestou concurso público.

O tema da redistribuição de cargos como burla à regra do concurso público surgiu da experiência prática do autor enquanto servidor público de uma Instituição Federal de Ensino, mais especificamente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) onde foi possível observar a cultura que existe em se fazer redistribuições.

A partir da observância de diversos processos a que teve acesso, o autor percebeu que os ditames legais acerca da redistribuição não são atendidos, de modo que o interesse público é deixado de lado e os processos se concretizam para atender interesses meramente particulares, de servidores que prestam concurso público para uma instituição que fica distante da sua cidade de origem e que depois pleiteiam a redistribuição do seu cargo para que possa residir na cidade em que tenha familiares, tudo isso sem observar o interesse público e sem realizar o devido concurso público para a instituição que deseja ser redistribuído.

Durante o período de 01/03/2014 a 01/09/2014 o autor teve acesso a todos os processos de redistribuição que tramitaram no âmbito do IFBA, por ter exercido nesse período a função de Coordenador de Legislação e Normas da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por onde todos os processos obrigatoriamente devem tramitar, tendo em vista que para ter seguimento era necessário haver o parecer da referida Coordenação.

A partir de 01/09/2015 até a presente data, o autor continuou mantendo contato com todos os processos de redistribuição que tramitaram no IFBA, por estar exercendo a função de Assistente do Gabinete da Reitoria do IFBA, setor por onde todos os processos passam para que seja dado o devido encaminhamento.

O objetivo geral do trabalho é fazer uma análise acerca dos processos de redistribuição no âmbito das instituições federais de ensino para verificar se a tramitação está ocorrendo de acordo com as determinações legais.

Os objetivos principais da pesquisa é fazer uma análise dos fundamentos teóricos e legais que regem a redistribuição e verificar se as formalidades e requisitos estão sendo observados, bem como analisar se a redistribuição de cargos ocupados viola o dever que todos os órgãos e

entidades da administração pública têm de realizar concurso público. Tem por objetivo, ainda, realizar uma análise de dados da quantidade de redistribuições efetivadas pelas principais instituições federais de ensino na Bahia.

Deve ser lembrado que, em não sendo realizado o concurso público, toda a sociedade resta prejudicada, tendo em vista que esta é uma obrigação imposta à administração pública pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) para garantir que os cargos públicos sejam providos por quem esteja mais bem preparado para o exercício das funções inerentes ao cargo.

No segundo capítulo do trabalho será feito um arcabouço teórico acerca dos agentes públicos: servidores e empregados públicos, bem como sobre o regime jurídico, as formas de provimento dos cargos públicos e as formas de movimentação desses agentes nos quadros da administração pública.

No terceiro capítulo será tratado o tema do concurso público, onde haverá um apanhado histórico sobre o assunto nas constituições federais brasileiras, bem como o fundamento, a natureza jurídica, os princípios que o concurso público visa atender, e ainda temas como o prazo de validade e o direito à nomeação que os aprovados no certame têm.

No quarto capítulo o intuito é definir o instituto da redistribuição, trazendo seus requisitos legais, bem como as hipóteses em que a lei possibilita que a redistribuição seja realizada. Fala ainda sobre as modalidades de redistribuição e faz uma diferenciação do instituto da redistribuição com a remoção e também com a transferência. Por fim, serão feitos comentários sobre os editais de redistribuição que algumas instituições federais de ensino publicam.

No quinto capítulo será feita uma análise de como ocorre todo o processo de redistribuição nas instituições federais de ensino, desde o início do processo até a publicação da portaria no Diário Oficial da União (DOU), e ainda será falado dos problemas que tais processos comumente apresentam.

O quinto capítulo trará também uma análise dos dados obtidos acerca do quantitativo de redistribuições que se concretizaram nas principais instituições federais de ensino na Bahia, na tentativa de demonstrar que a redistribuição ocorre de maneira desenfreada, de modo que a exceção virou regra.

Por fim, é também no quinto capítulo, bem como na conclusão, que serão propostas soluções na tentativa de amenizar os problemas identificados nos processos, tendo em vista que a

resolução total dos problemas é praticamente impossível de ocorrer sem que haja uma alteração na legislação, tendo em vista que a redistribuição se tornou uma prática corriqueira nessas instituições, de modo que para que haja mudança da cultura da realização de redistribuição somente havendo uma alteração na lei vedando tal prática da forma que ocorre.

2 AGENTES PÚBLICOS: CARGOS, REGIME JURÍDICO E AS MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 27) diz que “agente público é toda pessoa física que desempenha uma função vinculada a alguma atividade do Poder Público”.

Agente público, no sentido lato da palavra, é todo aquele que, de alguma forma, contribui para o exercício das funções estatais, seja prestando serviços como terceiros, seja como servidor público em sentido estrito ou como empregado público regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), seja o ocupante de cargo *ad nutum* ou ainda como terceiro em colaboração. Independente de qual seja seu vínculo, todos fazem parte da árvore estatal e contribuem de alguma forma.

Os servidores públicos em sentido estrito, os estatutários, ocupantes de cargo efetivo, são regidos pela Lei federal nº 8.112/1990. Tal lei é amplamente conhecida como o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, que traz, em seu bojo, todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações dos servidores, além de trazer diversas disciplinas sobre cargos públicos e até mesmo sobre o concurso público. Traz também diversas possibilidades de movimentação de cargos e de servidores, como ocorre na remoção, que, como será visto mais a frente, pode ocorrer de diversas formas, tais como: remoção de ofício; remoção a pedido, no interesse da administração e remoção a pedido independente do interesse da administração, que ocorrerá nos casos de doença do próprio servidor ou de algum familiar, que será removido para local em que seja mais adequado ao tratamento de sua saúde.

Há ainda a possibilidade do órgão ou entidade em que o servidor é lotado realizar concurso interno de remoção, que é o mais indicado a ser feito, visto que proporciona a todos que tenham interesse irem exercer suas funções onde melhor lhe aprouver. Nesse caso, tendo o servidor sido aprovado, a administração é obrigada a removê-lo, pois tem direito subjetivo à remoção, já que foi aprovado em processo seletivo.

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais é complementado por diversos atos normativos infralegais que são elaborados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o auxílio das Consultorias Jurídicas dos Ministérios e da Advocacia Geral da União (AGU). Deve ser lembrado que esses atos normativos são de observância obrigatória pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública, por força do Decreto-Lei nº 200/1967 e do Decreto nº 67.326/1970, que atribuem ao MPOG tal atribuição.

2.1 AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.585), “agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

Parte da doutrina costuma diferenciar os agentes públicos (onde estão inseridos os servidores estatutários, empregados públicos, etc.), dos agentes políticos, que são os ocupam cargos de cúpula dos Poderes, os que ocupam cargos de alto escalão, alguns cargos eletivos, e ainda há quem inclua nessa classificação os membros do Ministério Público e da Magistratura. Seriam os agentes políticos, basicamente, os que têm maior poder decisório.

Ainda de acordo com Di Pietro (2013, p. 587), “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

Estão compreendidos nesse conceito os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e que ocupam cargos públicos, os empregados públicos, compreendidos como aqueles que são contratados sob a égide da CLT , que ocupam, por isso, emprego público, e os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Estes últimos exercem função pública, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público (DI PIETRO 2013, p. 588).

Com a devida vênia, o conceito trazido por Di Pietro não é o mais acertado, vez que fala em “vínculo empregatício”, o que não se aplica no caso dos servidores estatutários, tendo em vista que seu vínculo é administrativo, não é uma relação de emprego. É uma relação de trabalho, expressão mais ampla, mas não é relação empregatícia. Somente os empregados celetistas têm vínculo empregatício.

Entretanto, insta ressaltar que todos são agentes públicos em sentido lato, o que vai mudar com essa classificação é somente o lugar ocupado pelo agente na hierarquia administrativa.

Nesse mesmo sentido, Diógenes Gasparini (2012, p. 191), conceituando de forma mais técnica, diz que os agentes públicos “podem ser definidos como todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade”.

Integram o conceito de agente público todos aqueles que de alguma forma prestam serviço público, desde um Ministro de Estado a um assistente administrativo.

Os agentes políticos, por sua vez, são os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública, os que compõem os cargos da mais alta estrutura constitucional, que estão voltados especialmente à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbido de traçar as diretrizes a serem observadas pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. São exemplos desses agentes o Presidente da República e Vice, Governadores e Vices, Prefeitos e Vices, os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, os Senadores, Deputados e Vereadores (GASPARINI, 2012, p.208).

Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 37), tratando do tema, diz que há agentes políticos que ocupam cargos vitalícios, que diferem do cargo político eletivo tanto pela forma de provimento (enquanto este se dá por meio de eleições aquele se dá por meio de concurso público ou por nomeação do Presidente da República, por determinação da Constituição), como pelo lapso de tempo que o agente ocupará o cargo.

Data vênha os doutrinadores que fazem essa diferenciação, ela não traz grandes consequências práticas, pois é apenas uma forma de imprimir maior importância aos agentes que ocupam cargos em sua maioria eletivos ou que sejam nomeados pelos eleitos, como os casos dos Ministros e Secretários, em detrimento dos servidores ocupantes de cargo efetivo, já que, com exceção dos magistrados e membros do ministério público – que, diga-se de passagem, alguns entendem que não são integram essa classificação -, os outros agentes tidos como políticos são eleitos ou por estes nomeados.

Outro argumento que reforça o quão inócua é essa classificação é o fato da própria doutrina divergir sobre quem são os agentes políticos. Enquanto doutrinadores como Gasparini acredita que são agentes políticos o Presidente e vice, Governador e vice, Prefeito e vice, Parlamentares e Secretários de todas as esferas de Poder, outros, como Hely Lopes Meireles (que, diga-se de passagem, era juiz) incluem nessa lista os Juízes, Membros do Ministério Público e excluem os Parlamentares que não são os Presidentes das respectivas casas.

Talvez uma explicação plausível para tal diferenciação é a trazida por Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 37-38), que afirma que os agentes são chamados políticos porque são dotados de poder do Estado, que têm a possibilidade jurídica de invadir a esfera jurídica de outrem, como no caso dos magistrados e membros do ministério público e tribunais de contas, impondo obrigações e instituindo direitos.

2.2 DOS CARGOS PÚBLICOS E DO QUADRO FUNCIONAL

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas que é exercido por um titular, que é o candidato que logrou êxito no concurso, foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício. Os cargos são distribuídos em classes e carreiras. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão e de mesmas atribuições e vencimentos. Constituem, pois, degraus na carreira. Carreira, por seu turno, é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, de acesso privativo dos titulares dos cargos integrantes de tal carreira (MEIRELLES, 2013, p. 477-478).

A Lei nº8.112/1990, em seu artigo 3º, diz que cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que deve ser cometidas a um servidor.

Os cargos são as mais simples unidades de competências a serem expressadas por um servidor, previstas em número predefinido, com denominação própria, criadas por lei (MELLO, 2013, p. 259).

Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 35) define cargo público como sendo “uma unidade administrativa criada por lei, ou por ato de força equivalente, à qual é atribuído um plexo de atribuições a serem desempenhadas pelo funcionário”.

Os conceitos trazidos por todos os doutrinadores são equivalentes. Cargo é um conjunto de atribuições, definidas em lei, que serão exercidas pelo servidor que o ocupe.

Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 36) preceitua que há três tipos de cargos públicos, a depender da forma de provimento, quais sejam: cargo político, cujo provimento se dá por meio de eleição e são destinados aos ocupantes do Poder Legislativo e Executivo; cargo em comissão, que são os cargos com provimento precário, exonerável a qualquer momento, e o cargo efetivo, aquele cujo provimento somente pode se dar por meio de concurso público.

Cada cargo público corresponde um código que o identifica, o chamado código de vaga. Assim, todo servidor público é identificado por esse código. A gestão desses códigos, no âmbito do Poder Executivo, fica a cargo do MPOG, que é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) da Administração Pública Federal.

Entender o que é um cargo público é de importância ímpar, porque esse conceito vai balizar todo o presente trabalho. Outro conceito de grande valia é o de quadro de pessoal, também chamado de quadro funcional.

Quadro de pessoal (ou funcional) é o conjunto de carreiras e cargos isolados pertencentes a um órgão ou entidade da administração pública. É, pois, o montante de todos os cargos, e conseqüentemente de servidores (quando todos os cargos estiverem ocupados), pertencentes a determinado ente da estrutura administrativa.

Na definição de José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 310), “quadro funcional é o verdadeiro espelho do quantitativo de servidores públicos da Administração”.

O entendimento do que é o quadro funcional é de extrema importância para o tema das modalidades de movimentação dos cargos e servidores, tendo em vista que a remoção é a movimentação do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal, enquanto a redistribuição é a movimentação que ocorre para quadro distinto.

2.3 CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA

Como já visto, cargo público é o conjunto de responsabilidades cometidas a um servidor. Já emprego público é a expressão utilizada quando existe um vínculo trabalhista entre a administração pública e o agente. Aqui, há relação típica de emprego, cujo vínculo é regido pela CLT.

Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 52) observa que no regime estatutário, ou seja, os servidores que ocupam cargo público propriamente dito, eles recebem um plexo de normas detalhado, cuja relação é regida por lei específica, que pode ser alterado unilateralmente pelo Poder Público, enquanto no regime celetista o que existe é um contrato de emprego, aplicando-se aqui todas as normas trabalhistas inerentes a essa relação.

Já a função é a atividade em si mesmo. São as atribuições e tarefas que os agentes públicos devem desempenhar que são inerentes ao seu cargo. Em resumo, são os trabalhos que são realizados no seu dia a dia.

2.4 FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

Para que um servidor possa exercer as funções inerentes ao cargo, é preciso primeiro que ele seja preenchido, e isso é exatamente o provimento. Prover um cargo público significa preenchê-lo. O cargo, criado por lei, precisa ser ocupado por um agente, que irá exercer as atribuições legais previstas.

Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 114) diz que “o provimento é o ato através do qual o servidor ingressa no exercício do cargo, emprego ou função”. José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 618) assevera que provimento é

ofato administrativo que traduz o preenchimento de um cargo público. Como esse fato depende da manifestação volitiva da autoridade competente em cada caso, tem-se que o fato provimento é consubstanciado através de um ato administrativo de caráter funcional: são os atos de provimento.

O provimento é um fato administrativo, um evento que consiste no preenchimento de um cargo vago. E sendo fato, precisa de formalização, dependendo sua existência da prática de um ato administrativo emanado da autoridade competente. Desse modo, enquanto provimento é o fato em si que consiste no preenchimento do cargo, o ato administrativo é o meio pelo qual ele se materializa. Em suma, provimento não é o ato de preenchimento, mas sim o ato que materializa ou formaliza o fato preenchimento (CARVALHO FILHO, 2013, p. 618-619).

Assim, o provimento torna o cargo ocupado (preenchido) por um servidor que exerce as atribuições legais previstas.

Esse fato provimento do cargo pode ocorrer de diversas formas. Dentre elas, diz-se que existem as formas originárias e as formas derivadas. A única forma de provimento originária é a nomeação, que decorre da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. As outras formas de provimento são tidas por derivadas porque nelas o agente que irá ocupar o cargo já possui algum vínculo anterior com a administração pública sujeito ao mesmo estatuto, já existe um elo entre o agente e o serviço público.

2.4.1 Forma de provimento originária

A nomeação é a primeira forma de provimento de cargo público. “É o ato inicial do processo de provimento originário” (MOREIRA NETO, 2014, p 443).

É ato administrativo emanado da autoridade que tenha poder para tanto, geralmente por meio de portaria publicada no DOU, que convoca o candidato (futuro servidor) aprovado no concurso de provas ou de provas e títulos para que ele possa ser investido no cargo que está vago.

É o ato que materializa o provimento originário e, como regra, exige que o nomeado não somente tenha logrado êxito previamente em concurso público como também tenha preenchido os demais requisitos legais de cada cargo (CARVALHO FILHO, 2013, p. 621).

Diz-se ser a nomeação forma de provimento originária porque será ela o liame inicial entre o cargo público que está vago e o indivíduo aprovado em concurso público, que irá ocupar o cargo na estrutura da administração pública.

No caso de provimento por nomeação, tem que se ressaltar que, para que o servidor ocupe o cargo para o qual foi nomeado, é preciso que ele tome posse, onde será investido no cargo e depois entre em exercício.

Por ser a nomeação a mais comum e importante forma de provimento de cargos públicos, é importante que seja falado sobre todo o procedimento desde a publicação do ato no diário oficial até o efetivo exercício.

Nesse ponto, é imperioso tratar do que vem a ser a investidura em cargo público. Diz o artigo 7º do Estatuto dos Servidores Públicos Federais que a investidura ocorre com a posse.

A posse, por sua vez, que é tratada no artigo 13 da lei, é a assinatura do chamado Termo de Posse, que nada mais é do que um documento assinado pelo agente que está sendo empossado e a autoridade competente em que constam os deveres e atribuições do cargo que o agora servidor irá ocupar. É um ato solene, que por vezes é feito de modo coletivo para que os servidores sejam apresentados ao órgão ou entidade que irão servir, de modo a conhecer toda a sua estrutura e a hierarquia administrativa.

Depois que o ato é publicado no DOU, o nomeado deve tomar posse no prazo de 30 dias, conforme § 1º do artigo 13 da Lei nº 8112/1990. Caso isso não ocorra, sua nomeação será tornada sem efeito e o fato administrativo provimento não estará completo, pois, em sendo o ato tornado sem efeito, o cargo não será preenchido até que o próximo candidato da lista de aprovados no concurso seja nomeado.

Situação diversa, mas que tem o mesmo efeito prático de deixar o cargo vago, é o caso do agente que é nomeado, toma posse, mas não entra em exercício no prazo legal. Exercício,

conforme artigo 15 da Lei nº 8.112/1990, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público. O prazo para que o servidor entre em exercício após ter sido empossado é de 15 dias, conforme §1º do artigo 15 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, e, caso isso não ocorra, ele será exonerado *ex officio* e o cargo restará vago novamente, e por isso foi dito que tem o mesmo efeito prático de deixar o cargo vago. A diferença é que quando o agente é nomeado e não toma posse, o ato é tornado sem efeito, então o cargo não chega a ficar ocupado. Quando ele é nomeado, toma posse, mas não entra em exercício, o cargo, teoricamente, foi ocupado, mas na prática não foi, porque o servidor não desempenhou durante um dia sequer as atribuições do cargo, e quando ele é exonerado de ofício, resta vago de novo, precisando passar por todo o ritual para que novamente possa ser ocupado.

2.4.2 Formas de provimento derivado

Existem diversas formas de provimento derivado de cargos públicos. As formas de provimento derivado, como dito anteriormente, são assim chamadas porque nelas o agente que irá ocupar o cargo já possui algum vínculo anterior com a administração pública sujeito ao mesmo estatuto. São formas de provimento derivado promoção, readaptação, reversão, reintegração e recondução, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 8.112/1990.

A primeira forma de provimento, prevista no inciso II do artigo 8º, é a promoção. Entretanto, de forma diversa do que faz com as outras formas de provimento, no que tange à promoção a lei somente fez menção e não dispensou nenhum outro artigo para tratar do assunto, deixando grande lacuna.

A promoção “é o provimento derivado que eleva o servidor a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira” (MOREIRA NETO, 2014, p. 433).

O que é importante saber sobre a promoção é que, como a CF/88 exige prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargos, não é possível que, por promoção, o servidor passe a ocupar cargo diverso do que para qual prestou concurso. É a chamada promoção vertical, ou ascensão, que era prevista no inciso III do mesmo artigo 8º e que foi revogado por ter sido declarada inconstitucional. Assim, atualmente, só existe a promoção horizontal, que seria a progressão na mesma carreira do cargo que o servidor ocupa. É a passagem de um nível para o outro, normalmente por critérios de merecimento ou antiguidade, onde o sujeito apenas passa, por exemplo, do nível “1-A” da carreira para o nível “2-A”, recebendo

retribuição pecuniária maior. O termo utilizado para essas hipóteses de promoção é progressão funcional.

Ainda sobre a promoção é indispensável que se fale do enunciado nº 43 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), que diz: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

O que a súmula consubstancia é exatamente a impossibilidade de, via promoção, o servidor seja investido, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo de carreira diversa do qual prestou concurso, da qual originariamente pertença.

Tendo sido feitas essas considerações acerca da promoção, a primeira forma de provimento realmente derivado é a readaptação, prevista no artigo 8º, inciso V da lei, que, conforme regulamenta o artigo 24, é a investidura do servidor em cargo compatível com as limitações que agora possui.

É o provimento em outro cargo compatível com o estado físico do agente. Por exemplo, sendo o servidor ocupante do cargo de motorista e tendo perdido um braço, pode ele ser readaptado para o cargo de vigilante (OLIVEIRA, 2015, p. 117).

Na readaptação, o servidor não ascende nem é rebaixado, ele é investido em cargo que seja compatível com as limitações que agora tem, para que não seja necessário que ele se aposente. Na verdade, seria completamente absurdo ter que aposentar um servidor que, por exemplo, exerça o cargo de motorista, porque ele perdeu um membro, sendo que ele pode exercer diversas outras atividades no órgão ou entidade em que ele é lotado.

É extremamente importante lembrar que o cargo para o qual será o servidor readaptado deve guardar relação com as atribuições do seu cargo originário. MPOG assim se pronunciou sobre o assunto, por meio da Nota Técnica nº 183/2009, afirmando que “um exemplo onde se torna inviável a readaptação de acordo com a legislação vigente seria como solicitado pela Universidade Federal de Viçosa, readaptar o servidor do cargo de Copeiro para o de Auxiliar de Laboratório”.

Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade do servidor que será readaptado passar por perícia em junta médica oficial, composta por três médicos. Esse requisito está previsto no item III, do Ofício Circular nº 5, de 17 de março de 1992, do MPOG, ainda em vigor, que diz

que “as limitações da capacidade serão consignadas em laudo de junta composta de três médicos”.

Outra forma de provimento derivado é a reversão, que é o retorno à ativa do servidor aposentado, nos casos em que junta médica oficial declara insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou no interesse da administração. Nessa segunda hipótese, a lei prevê alguns requisitos, tais como: a) a aposentadoria ter sido voluntária; b) ser o servidor estável à época da aposentadoria; c) haja cargo vago; ed) a aposentadoria ter ocorrido nos cinco anos antes da solicitação. Uma última consideração acerca da reversão é que a lei veda que o servidor com mais de 70 anos seja revertido, logicamente pelo fato de ser essa a idade da aposentadoria compulsória.

A próxima forma de provimento derivado é a reintegração. Tal forma tem previsão no artigo 28 do Estatuto e se consubstancia na hipótese de reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. Aqui o texto legal é bem claro e não há muitas considerações a fazer.

Régis Fernandes de Oliveira (2015, p. 117) diz que a reintegração é o retorno do servidor que foi demitido ilegalmente, pois, em tal caso, a administração pública é obrigada a recompor o patrimônio do servidor que foi lesado.

Sobre a reintegração é importante destacar o enunciado da súmula vinculante 473 do STF, que diz:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, o servidor pode ser reintegrado pelo exercício da autotutela administrativa, conforme Súmula nº 473, ou por meio de decisão judicial.

A última forma de provimento derivado de cargo público é a recondução, que guarda certa relação com a reintegração. Nada mais é do que o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em virtude de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou no caso de reintegração do anterior ocupante. São duas hipóteses: a primeira, o servidor estável foi aprovado em outro concurso, porém, no novo cargo, foi inabilitado no estágio probatório. Aqui, devemos lembrar que, após três anos, o servidor é estável no serviço

público, e em sendo ele inabilitado em outro cargo público, ele volta ao cargo que ocupava anteriormente.

Nesse ponto é necessário que se ressalte o entendimento do MPOG a respeito do tema. Tal Ministério firmou o entendimento, por meio da Nota Técnica nº 758/2010, que o servidor que desiste do novo estágio probatório também poderá ser reconduzido ao cargo anterior. Assim, não é só a inabilitação em novo estágio probatório que permite ao servidor retornar ao cargo de origem, mas, também, pode o servidor estável que é aprovado em novo concurso e foi submetido a novo estágio probatório desistir desse novo estágio probatório e voltar ao cargo que ocupava anteriormente.

Foi dito que a recondução guarda certa relação com a reintegração porque a segunda hipótese em que ocorre a recondução é quando o cargo que era ocupado pelo servidor reintegrado está sendo ocupado por outro servidor. Quando o servidor reintegrado volta, o servidor que estava ocupando seu cargo é reconduzido ao cargo anterior para que o reintegrado volte ao cargo do qual foi demitido.

2.5 REGIME JURÍDICO DOS AGENTES PÚBLICOS

Regime jurídico dos agentes é o conjunto de princípios e regras que regem a relação que o ocupante de cargo ou emprego público detém com a Administração. No caso dos servidores públicos em sentido estrito, ocupantes de cargo público, seu vínculo é de natureza administrativa, cujo estatuto é a Lei nº 8.112/1990. Já os ocupantes de emprego público têm relação de natureza contratual, regido pela CLT. Há aqui verdadeiro contrato de emprego, onde se aplicam todas as normas atinentes às relações contratuais.

2.5.1 Regime estatutário

O regime estatutário é o conjunto de normas que regulam a relação funcional do servidor com o Estado. Em âmbito federal, o estatuto dos servidores públicos é a Lei nº 8.112/1990. É nesse diploma legal que estão contidas todos os direitos e deveres dos servidores.

José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 599) observa que são duas as características do regime estatutário: a primeira é a pluralidade normativa, vez que os estatutos funcionais são múltiplos, no ponto em que cada ente federativo precisa ter sua lei estatutária que regulamente a sua relação com seus servidores. A segunda característica diz respeito à natureza da relação jurídica, pois aqui não existe relação contratual, tratando-se de relação de direito público.

A relação jurídica que liga o titular do cargo ao poder público não é de índole contratual, mas estatutária, institucional. Aqui na relação institucional, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, tem o poder de alterar por meio da legislação o regime jurídico dos servidores. Sendo assim, não existe garantia de que a mesma disciplina vigente à época do ingresso no serviço público perdure. Desse modo, os benefícios, direitos e vantagens podem ser posteriormente suprimidos, como ocorreu com o adicional por tempo de serviço, licença prêmio, incorporação de quintos (MELLO, 2013, p. 261-262).

2.5.2 Regime Celetista

Sobre os empregos públicos e seu regime, José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 601) diz que:

O regime trabalhista é aquele constituído das normas que regulam a relação jurídica entre o Estado e seu servidor trabalhista. Como o regime é aquele aplicável genericamente às relações jurídicas entre empregadores e empregados no campo privado, encontra-se ele regido na Consolidação das Leis do Trabalho.

O regime trabalhista e o regime estatutário são completamente antagônicos. Primeiro, na relação empregatícia o Estado figura como simples empregador, na mesma posição em que se encontram os empregadores em geral. Outra diferença é que, diversamente do que ocorre com o regime estatutário, a relação aqui tem natureza contratual (CARVALHO FILHO, 2013, p. 601).

No caso dos empregados públicos, seu vínculo é trabalhista, regido pela CLT, tendo eles verdadeiro contrato de emprego com a Administração Pública.

Assim, nas relações contratuais, os direitos e obrigações recíprocos são constituídos no momento da assinatura da avença, são unilateralmente imutáveis (a não ser pra aumentar os direitos e vantagens) e passam a integrar imediatamente o patrimônio jurídico das partes, gerando direito adquirido (MELLO, 2013, p. 261).

É imperioso salientar que os servidores ocupantes de emprego público também passam pelo crivo do concurso público de provas ou provas e títulos, e não podia ser diferente, já que a constituição faz a mesma exigência tanto para o ingresso nos cargos, tanto nos empregos públicos (CARVALHO FILHO, 2013, p. 603).

2.6 DA REMOÇÃO E SUAS MODALIDADES

Passado esse tema sobre os servidores, é preciso que se trate das formas de movimentação dos servidores e dos cargos no âmbito da administração. Existem algumas formas de movimentação nos quadros da administração, dentre as quais estão a remoção e a redistribuição.

A remoção tem base legal no artigo 36 da Lei nº 8.112/1990 e traduz-se na movimentação do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sede, entende-se município, pois existe a possibilidade do ente em que o servidor trabalhe possua mais de uma repartição no mesmo município.

A remoção é o instituto por meio do qual o servidor é deslocado, a pedido ou de ofício, no âmbito interno dos quadros da administração pública. A remoção a pedido é possível, e o servidor pode pleitear sua remoção, informando os motivos justificáveis e o respaldo em lei, como ocorre na remoção que tem fito de manter a união conjugal, ou para tratar de sua saúde ou de saúde do seu dependente. Pode, também, ser a remoção de ofício, que ocorrerá por interesse da administração, sem ser levado em conta o interesse do servidor, pois, entre o interesse público e o interesse privado do servidor, deve sempre o público prevalecer, conforme os ditamos do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A autoridade administrativa tem poderes de remover o servidor de ofício, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade, levando sempre em consideração o interesse público (MADEIRA, 2007, p. 382).

O dispositivo legal prevê três modalidades de remoção: *ex officio*, no interesse da Administração Pública; mediante requerimento do servidor público interessado, a critério da Administração Pública; mediante requerimento do servidor público interessado, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seus dependentes, para acompanhamento de cônjuge, ou, ainda, em virtude de processo seletivo (OLIVEIRA, 2013).

É preciso ter a sensibilidade de entender que a remoção é a movimentação do servidor, para não confundir com a redistribuição, que é, por sua vez, a movimentação do cargo, que pode estar ocupado ou vago.

2.6.1 Remoção *ex officio*

A remoção de ofício é aquela que ocorre exclusivamente no interesse da administração. O servidor não tem escolha, ele será removido, pois a administração precisa que ele exerça suas funções em local diverso do que exerce atualmente. Tem previsão no artigo 36, § único, I, da Lei nº 8.112/1990.

De acordo com a Nota Técnica nº 410/2011, do MPOG:

a remoção constitui mero deslocamento do servidor no âmbito do quadro de pessoal do seu órgão, o que não implicará em qualquer alteração na relação estabelecida entre ele e a Administração.

Depreende-se, ainda, do texto normativo, que o interesse da Administração é condição *sine qua non* para a efetivação da remoção nas modalidades previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, situação não observada na modalidade instituída pelo inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, na qual o ato apresenta caráter eminentemente vinculado, eis que independe do interesse da Administração.

Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 197-198) diz que a remoção de ofício ocorre sempre que Administração, consultando o seu unilateral interesse, por razões de sua exclusiva conveniência, determina a remoção do servidor. Não cabe a ele, nesse caso, resistir à ofensiva da Administração, que tem a natureza de ordem hierárquica que em princípio não ofende direito algum do servidor.

Quando a remoção acontece de ofício o servidor recebe uma indenização chamada ajuda de custo, com previsão no artigo 53 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, para cobrir as despesas que teve com a mudança e instalação. Nada mais justo, pois o servidor é obrigado a mudar de sede e seria absurdo se ainda tivesse que arcar com esse custo.

2.6.2 Remoção a Pedido

A remoção a pedido tem previsão legal no inciso II, do § único, do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, e comporta duas hipóteses: a) a pedido, a critério da administração (inciso II); e

b) a pedido, independente do interesse da administração (inciso III). Esta última, que se dá independente do interesse da administração, pode ocorrer para acompanhamento de cônjuge também servidor que foi deslocado para outra localidade no interesse da administração; também pode ocorrer por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às expensas do servidor; ocorre, ainda, quando o servidor participa de processo seletivo organizado pela administração. Em todas essas hipóteses a remoção ocorre independentemente do interesse da administração.

A hipótese de remoção prevista na alínea “b”, do inciso III, do § único do art. 36 é muito comum na prática, principalmente entre os servidores que residem em municípios do interior que têm poucos recursos no sistema de saúde. Então é comum que ele seja removido para fazer seu tratamento de saúde na capital ou em outra cidade próxima que possibilite o tratamento. É importante ressaltar que tal hipótese precisa que o servidor seja analisado pela junta médica oficial, para que comprove a situação que enseja a remoção. Ainda sobre esse ponto, a remoção pode ser permanente ou temporária, a depender do tratamento a que o servidor precise ser submetido.

2.7 TRANSFERÊNCIA

Havia na Lei nº 8.112/1990 a chamada transferência. Tal instituto tinha sede no artigo 23 do estatuto, e foi revogada pela Lei nº 9.527/1997. Para além disso, o STF o declarou inconstitucional nos autos Mandado de Segurança nº 22148/DF. Após isso, o Senado Federal suspendeu por definitivo por meio da Resolução do Senado Federal nº 46/97 (MADEIRA, 2007, p. 377).

Dizia o revogado artigo 23 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Segundo Fabiana Martinelli Santana de Barros (2014, p. 03),

A transferência, quando ainda existia, ou seja, antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 8.112/1990 proferida pelo STF nos autos Mandado de Segurança nº 22148/DF e da subsequente suspensão de seus efeitos pelo Senado Federal (Resolução nº 46, de 23 de maio de 1997), era a

movimentação do servidor de um quadro para outro sem o necessário concurso público, podendo ocorrer tanto de ofício quanto a pedido.

É simples entender o porquê do instituto da Transferência ter sido declarado inconstitucional. Veja que, pela transferência, o servidor ocupante de um determinado cargo público, pertencente a um determinado quadro de pessoal, passaria a pertencer a outro cargo, de outro quadro de pessoal, sem ter prestado o devido concurso. Para que fique mais claro, pode-se exemplificar da seguinte forma: O servidor “A”, ocupante do cargo de Analista Judiciário Área Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região passaria a ocupar o mesmo cargo, mas agora no TRT da 1ª Região. Veja: o servidor “A” passaria a compor o quadro do TRT da 1ª Região sem ter prestado o devido concurso público para este Tribunal, o que fere o princípio constitucional da realização do concurso público.

A transferência foi declarada inconstitucional pelo STF pelo fato da Suprema Corte entender ser esta uma forma de provimento derivado horizontal, o que fere o princípio da realização do concurso público. Veja:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERENCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II. I. - A transferência -- Lei nº 8.112/1990, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antônio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, e ela ofensiva a Constituição, art. 37, II. II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.112/1990, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º. III. - Mandado de segurança indeferido.

(STF - MS: 22148 DF , Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/12/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-03-1996 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083).

Logo após a declaração de inconstitucionalidade da transferência, o Senado Federal suspendeu a execução do referido dispositivo, nos seguintes termos:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 8, IV, e do art. 23 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22148-8/160, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 50/P-MC, de 29 de março de 1996.

O grande problema, como será visto, é que, atualmente, a redistribuição de cargos tem sido utilizada como se fosse uma transferência, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade.

3 DO CONCURSO PÚBLICO

O concurso público é condição sem a qual não se pode ingressar como servidor nos quadros da administração pública. Por sua importância, tem previsão constitucional e busca atender ao interesse público, permitindo que a administração selecione quem esteja mais bem preparado para o exercício das funções, bem como busca atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que estão previstos expressamente no *caput* do artigo 37 da CF/88.

Assim, o concurso é o meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, bem como tem finalidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos os que tenham interesse e que atendam aos requisitos previstos em lei (MEIRELES, 2013, p. 494).

José Maria Pinheiro Madeira (2007, p.84) ensina que concurso é um complexo de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas por um ou vários candidatos que se empenham para a obtenção de uma ou mais vagas, em que se submetem voluntariamente aos trabalhos de julgamento de uma comissão organizadora.

Diógenes Gasparini (2012, p. 231) diz que o concurso público é o procedimento que foi posto à disposição da Administração Pública, tanto direta quanto indireta, autárquica ou fundacional para a seleção do melhor candidato (futuro servidor). Não é procedimento de simples habilitação, é um processo competitivo, onde há disputa entre os vários candidatos.

Desse modo, o concurso é, pois, um procedimento administrativo que declara a habilitação à investidura do futuro servidor no cargo. É um processo competitivo, em que os cargos e empregos são disputados por todos que preencherem os requisitos previstos no edital (MADEIRA 2007, p. 84).

Alexandre Santos Aragão (2013, p. 991) consigna que concurso público é o processo administrativo que tem por finalidade selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos ou à contratação para empregos públicos.

Marçal Justen Filho (2014, p. 912) traz a melhor e mais completa definição do que é o concurso público, ao afirmar que:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da

publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em empregos públicos.

Ademais, o concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos, a depender do nível de complexidade do cargo que será ocupado pelo candidato.

O concurso de provas é aquele em que o candidato demonstra, através de prova escrita, oral ou prática, as suas qualidades intelectuais relacionadas ao cargo a ser ocupado por ele, caso logre êxito, sendo aprovado dentro do número de vagas. O concurso de títulos, por sua vez, é aquele que consiste na apresentação, pelo candidato, de todos os documentos que tenham relação com o cargo e que demonstrem atividades que o candidato já desenvolveu, tais como diplomas de graduação, especialização, experiência profissional, livros, artigos, dentre outros. O concurso de provas e títulos é a união de ambos. Cumpre salientar, ainda, que o concurso de títulos não é mais possível por não ter previsão constitucional (MADEIRA, 2007, p.84).

O concurso será de provas e títulos dependendo da natureza e complexidade do cargo. A CF/88 exige expressamente o concurso de provas e títulos para alguns cargos, como nos casos de juiz, promotor, advogado da união, procurador do Estado, dentre outros (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 973).

Assim, o concurso público nada mais é do que o processo administrativo, que pode ser de provas ou de provas e títulos, em que os candidatos disputam as vagas que foram disponibilizadas no edital. Depois que o candidato logra êxito no certame público, ele é provido no cargo através da nomeação e é investido através da posse. A partir de então ele é servidor público, ocupante de cargo público efetivo.

3.1 BREVE HISTÓRICO

O concurso público não é uma novidade trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nem uma exclusividade da CF/88. Ao longo da história, houve diversas formas do Estado escolher aqueles que seriam seus servidores. Segundo Rita Tourinho (2008, p. 8), essa seleção tem sido uma grande preocupação desde a antiguidade. Cita a referida autora que foi utilizado, por exemplo, o sorteio para o preenchimento de cargos políticos. Eram sorteados diversos nomes de pessoas que tivessem interesse em preencher o cargo.

A mesma autora (2008, p. 8) continua aduzindo que, na idade média, ocorreu a compra e venda de cargos públicos, onde o Estado, que era o “dono” dos cargos, fazia a venda aos que estivessem interessados em ser seus servidores. Também, na mesma idade média, foi utilizada a sucessão hereditária para o ingresso no serviço público. Havia a sucessão *mortis causa* ao filho mais velho. A autora diz, ainda, que também na idade média foi utilizado o arrendamento como forma de ingresso, em que os cargos eram concedidos aos particulares mediante a efetivação de um pagamento.

Também os cargos eram preenchidos pela nomeação, na qual a autoridade discricionariamente escolhia aquele que iria ocupar o cargo público. Outrossim, a eleição também já foi um método de seleção e ainda é um processo de escolha utilizado ainda hoje em diversos países, como nos Estados Unidos, onde, por exemplo, os cargos de Promotores e Juízes são titularizados por meio de eleição (TOURINHO, 2008, p. 09).

Assim, diversos foram e ainda são os modos de preenchimento de cargos públicos, que, através dos tempos, perpassaram por formas arbitrárias, até os dias atuais, em que vem sempre se buscando, através dos concursos públicos, tornar a seleção mais isonômica e transparente possível, de modo a tentar proporcionar uma meritocracia para o preenchimento dos cargos públicos.

3.2 O CONCURSO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS

Ao se fazer uma análise das Constituições Federais brasileiras, vê-se que as Cartas de 1824 e 1891 não trouxeram previsão acerca do concurso público, não obstante tenham tratado, mesmo que superficialmente sobre o provimento de cargos públicos.

Quanto à Carta de 1824, seu artigo 179, inciso XIV, dizia o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

[...]

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes .

Já a Constituição Federal de 1891 limitou-se a dizer, em seu artigo 48, 5º, que competia privativamente ao presidente da república prover os cargos civis e militares de caráter federal.

Segundo Rita Tourinho (2008, p. 9), o concurso público como forma de provimento de cargos públicos teve previsão no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1934, que determinava, em seu artigo 170, § 2º, que a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas e títulos.

Nesse ponto, é interessante observar que a Constituição de 1934 previa a obrigatoriedade da realização do concurso público somente para a primeira investidura no cargo, assim, as demais investiduras poderiam ocorrer sem a realização do concurso, algo impensável nos dias de hoje.

Outra observação interessante é que a mesma Constituição determinava que obrigatoriamente o concurso deveria ser de provas e título, e não de provas o de provas e títulos, como determina a Constituição atual. Também, obrigatoriamente haveria exame de sanidade mental, algo não previsto para todos os concursos hoje em dia.

A constituição de 1937, em seu artigo 156, b, faz um breve relato, praticamente repetindo a Carta de 1934.

A Constituição de 1946 previa, em seu artigo 186, que “a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde”. Essa Constituição continuava prevendo o concurso público somente para a primeira investidura em cargo públicos, mas com algumas alterações. A primeira diz respeito à palavra “carreira”, isso porque, como dito no item 2.2, carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço. Tal Constituição fez diferença entre os cargos de carreira os “outros que a lei determinar”. Não é possível precisar se a intenção do legislador constitucional de 46 foi prever que o concurso público fosse somente para a primeira investidura na mesma carreira ou se, para mudar de carreira, era necessário fazer outro concurso. Se for seguir a lógica das constituições anteriores, o concurso se daria somente para a primeira investidura em qualquer cargo que fosse e depois para prover outro cargo não seria mais necessário prestar concurso. Entretanto, seguindo à risca o texto constitucional de 46, o concurso se daria para uma carreira e caso o servidor quisesse mudar de carreira seria necessário prestar novo concurso público. Entretanto, no que toca aos demais cargos, aparentemente só era necessário prestar apenas um concurso.

Outro ponto de diferenciação entre o texto da Constituição de 46 e a anterior é no que tange ao exame médico, em que, na de 34, falava em exame de sanidade, enquanto na de 46 fala em

inspeção de saúde, conceito mais amplo, que pode abarcar diversos tipos de exames médicos, não só o de sanidade. Também, tal Constituição não previu se o concurso seria apenas de provas ou de provas de títulos.

Grande mudança trouxe a Constituição Federal de 1967. Seu texto era o seguinte:

Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O texto constitucional prevê que a nomeação (aqui já não fala em investidura, que é consequência da nomeação e vem junto com a posse) para cargo público exige aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos. Assim, a grande inovação dessa Carta foi exigir a realização de concurso público não só para a primeira investidura, mas para qualquer uma que seja.

Entretanto, após essa grande mudança, a Emenda Constitucional (EC) nº1/69, que, malgrado seja uma emenda, é conhecida como Constituição de 1969, tendo em vista que alterou praticamente todo o texto da Constituição de 1967, retrocedeu e novamente passou a prever o concurso somente para a primeira investidura. O texto da referida emenda era o seguinte:

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Rita Tourinho (2008, p. 11) faz observação bastante acertada, ao dizer que o texto da referida EC, além de limitar a exigência de concurso público para a primeira investidura, passou a admitir exceções à regra da realização do constitucional de realização do concurso, mediante edição de lei.

Como o país passava pelo ápice da ditadura militar, a exigência de edição de lei para exceção à regra do concurso não dizia muita coisa, tendo em vista que era muito simples editar uma lei prevendo as exceções.

Finalmente, chegando à Constituição Federal de 1988, o concurso público foi elevado à regra quase que absoluta, sendo inexigível apenas para os cargos em comissão declarados em lei como sendo de livre nomeação e exoneração. Além disso, essa Constituição trouxe diversas outras previsões acerca do concurso, a exemplo do prazo de validade, que é de até dois anos podendo ser prorrogado por igual período. Previu também as Funções de Confiança, que,

diferentemente dos cargos em comissão, somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Diz o texto Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Alteração importante trazida pela CF/88 é que a exigência da realização do concurso passa a ser para a investidura em cargos e empregos públicos. Assim, todas as empresas públicas e sociedade de economia mista também devem realizar concurso público para contratar seus empregados.

Desse modo, a CF/88 trouxe aos brasileiros e estrangeiros garantia de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, condicionando a investidura à aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos (TOURINHO, 2008, p. 11).

Nessa senda, na CF/88, a exigência do concurso público é para qualquer investidura em cargos ou empregos públicos, e não é só para a primeira investidura, como previam as Constituições de 1934, 1946 e a EC nº1 de 1969, tornando o concurso um instrumento muito mais sólido e transparente, trazendo diversas garantias aos candidatos que pleiteiam uma vaga nos quadros da Administração Pública.

3.3 FUNDAMENTO E NATUREZA JURÍDICA

O concurso público tem sua base constitucional no já referido artigo 37, inciso II e seguintes da CF/88, e é uma espécie de barreira imposta para que uma pessoa se torne servidor ou empregado público. Assim, caso alguém queira servir ao Estado, salvo as exceções previstas, é necessário romper a barreira que é o concurso público.

Em razão desse preceito, os cargos e empregos públicos, exceto os declarados em lei de livre nomeação e exoneração, só podem ser preenchidos mediante concurso público. Diferente do que era disposto na Constituição Federal de 1967, onde somente era exigido o concurso público para o primeiro ingresso, a constituição atual exige o concurso como forma de acesso aos cargos e empregos públicos, independente se é a primeira investidura ou não (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 973).

Nesse sentido, José Maria Pinheiro Madeira (2007, p. 83) diz que a regra constitucional impôs como condição de ingresso aos quadros da administração a prévia aprovação em concurso público. A exigência do concurso abarca tanto as pessoas da administração pública direta quanto indireta, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista. Com a exigência do concurso público, ficam garantidos os princípios da impessoalidade e da igualdade de todos os participantes, bem como proporciona à administração admitir os melhores para o serviço público.

A Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 11, também fundamenta o concurso público, afirmando que o concurso poderá ser de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 630) afirma que o concurso é o instrumento que melhor representa a meritocracia, porque é a proporciona um certame em que todos os interessados podem participar nas mesmas condições, e que permite que os melhores e mais preparados sejam selecionados.

Segundo o mesmo autor (2013, p. 630), o concurso tem sua base em três postulados, sendo o primeiro o princípio da igualdade, princípio este que permite que todos os interessados em ingressar no serviço público possam disputar uma vaga em condições idênticas para todos. O segundo postulado é o princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que o concurso público impede favorecimentos e perseguições pessoais, bem como impede o nepotismo, de modo a demonstrar que o real motivo da Administração é selecionar os melhores candidatos. O terceiro postulado, por sua vez, é o princípio da competição, em que todos os candidatos participam do certame procurando lograr êxito, sendo aprovado dentro do número de vagas, para que possa, assim, ingressar no serviço público.

Como se sabe, o concurso público é um conjunto de atos administrativos interligados, de acordo com um cronograma estabelecido previamente por meio de um edital. Assim, quanto à natureza jurídica, diz-se que o concurso público é um processo administrativo. Rita

Tourinho (2008, p. 18) afirma que o concurso público se perfaz através de um processo administrativo que tem seu início com a publicação do edital, instrumento este que vincula tanto a administração quanto os candidatos, e culmina com o ato de homologação do resultado final.

Desse modo, o concurso público nada mais é do que um processo que tem como finalidade selecionar os candidatos que estiverem mais bem preparados para o exercício das funções.

3.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O CONCURSO PÚBLICO

Como visto, o concurso é um processo administrativo, e em assim sendo, deve respeitar diversos princípios que os norteiam no âmbito da Administração Pública. Tais princípios também visam trazer diversas garantias aos candidatos que almejam as vagas, evitando, assim, que sejam cometidas arbitrariedades por parte das autoridades envolvidas no processo.

Não se pode olvidar que, em sendo o concurso um processo administrativo, deve respeitar os ditames da Lei nº 9.784/1999, que, em seu artigo 2º, diz que, nos processos administrativos, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Dentre os princípios aplicáveis, os que mais se destacam são o da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade e publicidade, como a seguir serão descritos.

3.4.1 Princípio da Legalidade

O primeiro princípio aplicável ao concurso público é o da legalidade, tendo em vista o mandamento constitucional e legal para sua realização. O concurso é, pois, um dever da administração.

Por conta desse princípio, Marçal Justen Filho (2014, p. 916) diz que somente é possível estabelecer critérios de discriminação que forem compatíveis com a CF/88 e autorizados por lei. Continua aduzindo que tal regra tem especial relevância no que toca a cláusulas que venham a restringir a participação de candidatos, pois, caso estas venham a existir, devem

respeitar as formalidades necessárias à imposição de discriminação, que é a previsão em lei específica.

São exemplos dessas discriminações a imposição de limite de idade, altura, ou algum tipo de deficiência que impeça o exercício do cargo. Para que sejam possíveis tais imposições, imperioso que haja previsão expressa em lei.

Nesse sentido, o STF já decidiu, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. LEI ESPECÍFICA. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. I - o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Agravo regimental improvido (AI nº 722.490/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/3/09).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. VIABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
 1. Está pacificado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de afirmar a constitucionalidade da restrição de idade em concurso público, imposição razoável da natureza e das atribuições do cargo pleiteado.
 2. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes.
 Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 573.552/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23/5/08).

Desse modo, é até possível que sejam estabelecidas limitações, desde que devidamente previstas em lei, conforme entendimento do STF.

3.4.2 Princípio da Isonomia

O segundo princípio aplicável ao concurso é o da isonomia, que, além de ser um dos princípios que regem o concurso, também é uma de suas finalidades, tendo em vista que o concurso público visa garantir a igualdade de oportunidade para todos os candidatos que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública.

Marçal Justen Filho (2014, p. 914) lembra que o concurso é um procedimento orientado à discriminação entre os indivíduos que pleiteiam a vaga, procedimento este que busca identificar as diferenças entre os diversos indivíduos para efeito de atribuir a eles tratamento

diferenciado correspondente e proporcional, tendo em vista que quando o Estado escolhe, mediante concurso, alguns particulares para serem investidos em cargo público, isso configura um ato discriminatório, mas é uma discriminação legítima, e o que não se admite é discriminação arbitrária e injustificada, pois os critérios de discriminação dos candidatos devem ser estabelecidos levando em conta o desempenho apresentado, considerando a finalidade do concurso.

Continua o autor (2014, p. 915) aduzindo que, quando da elaboração do regulamento do concurso, o Estado deve identificar as virtudes desejáveis para o futuro ocupante do cargo público, e essa identificação deve ter em vista a natureza das atribuições específicas do cargo.

Nesse ponto, é imperioso tratar do enunciado 684 da Súmula do STF, que diz: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”.

Assim, toda e qualquer discriminação que venha a ter quando da realização do concurso deve ser motivada levando em conta a natureza e as características do cargo que venha a ser ocupado. Desse modo, não é razoável que um edital de concurso que se destine ao provimento de um cargo onde são exercidas atividades meramente administrativas preveja limite de idade. De outro modo, é possível estabelecer uma limitação à participação de candidatos que tenham alguma deficiência física caso o concurso seja para o provimento de cargos de Policial ou Bombeiro Militar.

3.4.3 Princípio da Impessoalidade

O terceiro princípio que rege o concurso público é o da impessoalidade, princípio este que veda que a Administração Pública tenha preferências subjetivas em relação aos candidatos.

Por conta do princípio da impessoalidade, Marçal Justen Filho (2014, p. 916) diz que o concurso público deverá ser estruturado de modo a vedar a possibilidade de existência de vantagens ou desvantagens relacionada a fatores ligados ao relacionamento dos candidatos com terceiros ou com instituições políticas. Sendo assim, caso seja constatado que existe algum vínculo dessa natureza, deverão ser adotadas providências que se destinem a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar.

Um exemplo disso é a participação de um parente do Diretor de Gestão de Pessoas de uma Instituição no concurso público. Veja que nada impede que o filho do referido Diretor

participe do concurso, mas veda que ele Diretor participe da comissão do concurso, tendo em vista que os membros da comissão têm informações privilegiadas acerca do pleito, e o princípio da impessoalidade busca vedar justamente esse tipo de privilégio, pois, caso isso ocorresse, haveria violação não só da impessoalidade, mas também da isonomia.

3.4.4 Princípio da Moralidade

Segundo Rita Tourinho (2008, p. 17-18), também é inegável que a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público visa assegurar o princípio da moralidade. Continua aduzindo a autora que, na atuação da Administração Pública, deve-se buscar não somente o legal, pois o Estado Democrático de Direito exige muito mais que isso, e, nesse ponto, a moralidade administrativa não pode ser analisada como uma simples questão de índole do ser humano, mas sim como um vetor de conduta de todo administrador da coisa pública. Desse modo, o ingresso no serviço público de forma direcionada a certos candidatos, atendendo somente a interesses pessoais dos administradores públicos, sem levar em conta a análise qualitativa daqueles que desejam ingressar no serviço público, afronta o princípio da moralidade.

Nessa senda, necessário se faz lembrar que, sendo o administrador público mero gestor de coisa alheia, deve ele se pautar não somente pelo princípio da legalidade, mas também pelo da moralidade, tendo em vista que nem tudo que é legal é honesto e probo, e um ato praticado sem observância do princípio da moralidade é capaz de eivar todo o processo administrativo do concurso.

3.4.5 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é corolário de toda a administração pública, não somente do concurso, mas, em relação ao concurso, tal princípio tem uma importância ímpar, tendo em vista que o concurso público é um processo em que diversos candidatos estão disputando uma vaga para o ingresso nos quadros da administração, e somente o princípio da publicidade garante transparência e lisura a todo o processo. Todo o processo deve ser pautado pela publicidade, de modo a garantir outros princípios já tratados, como o da isonomia, tendo em

vista que com a publicidade, todos os candidatos podem ter acesso a todas as publicações referentes ao certame, e também tutela a moralidade, uma vez que os candidatos podem fiscalizar todos os atos do concurso, evitando que imoralidades e ilegalidades aconteçam.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2014, p. 918) assevera que, para assegurar a objetividade e isonomia, é imprescindível respeitar a publicidade, e isso significa que é necessário que o concurso seja antecedido por ao convocatório ao qual se reconheça a mais ampla publicidade, nele sendo estabelecidas todas as normas e condições de participação, os critérios de julgamento e o modo de sua promoção.

Lembra o mesmo autor (2014, p. 918-919) que o princípio da publicidade deve ser interpretado levando em consideração as finalidades buscadas, e, nesse sentido, a publicação pela imprensa oficial é insuficiente em algumas condições, tendo em vista que diversos problemas podem ocorrer.

Inclusive, a jurisprudência já se manifestou acerca da publicação em diário oficial ser insuficiente em alguns casos, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA FASE SUPERVENIENTE APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL - INSUFICIÊNCIA - CONVOCAÇÕES ANTERIORES POR OUTROS MEIOS PREVISTOS NO EDITAL - JUSTA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DAS COMUNICAÇÕES PELA INTERNET - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em concurso público, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade a convocação de candidato para fase posterior apenas pelo diário oficial quando todas as comunicações anteriores haviam se dado também via internet. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg. No RMS 33.696/RN. Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também entendeu que viola o princípio da publicidade a convocação apenas mediante a publicação da nomeação apenas em diário oficial quando o candidato foi aprovado fora do número de vagas e for nomeado em curto espaço de tempo entre a homologação final do concurso e a publicação da nomeação, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EDITAL QUE EXIGIA MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PREVISÃO IMPLÍCITA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. APROVAÇÃO CONSIDERAVELMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO EM PRAZO CURTO. 4. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da publicidade a convocação para posse no cargo público, mediante a publicação do chamamento apenas em Diário Oficial, quando o candidato aprovado consideravelmente fora do número de vagas for nomeado em curto espaço de tempo entre a homologação final do certame (2.7.2010) e a publicação da nomeação (7.10.2010), uma vez que foram previstas poucas vagas e não seria possível construir uma expectativa evidente de nomeação em prazo tão curto.

(STJ, AgRg no RMS 37.227/RS.Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

É necessário ressaltar também que pode ocorrer o contrário. Em um concurso que tem prazo de validade de dois anos e é prorrogável por igual período, um candidato que foi aprovado fora do número de vagas não pode ser obrigado a ler todos os dias o Diário Oficial para ver se foi nomeado. É mais que razoável que a Administração o notifique por outros meios, tendo em vista a vasta gama de possibilidades que as tecnologias atuais possibilitam.

É muito comum, hoje em dia, que a Administração convoque o aprovado por e-mail para que ele compareça, entregue toda a documentação, realize os exames médicos para somente depois sair a nomeação em diário oficial. Essa prática é assaz positiva, tendo em vista que possibilita que o candidato seja nomeado em uma data que ele previamente já conhece, e, diante disso, tome posse e entre em exercício assim que sua nomeação é publicada. Isso, além de trazer mais tranquilidade ao candidato, traz ganho para a Administração, que não precisa ficar esperando todo o prazo que o candidato nomeado tem para se apresentar, que é de 30 dias, e depois mais 15 dias para entrar em exercício.

3.5 EXCEÇÕES À REGRA DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

A realização do concurso público é a regra. Porém, o próprio texto constitucional prevê exceções na última parte do inciso II, do artigo 37. Tal dispositivo diz que são exceções à regra do concurso os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. São os famigerados cargos de confiança, ou *ad nutum*.

Nesse ponto, José Afonso da Silva (2012, p. 681) lembra que independem de concurso as nomeações para cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. Continua aduzindo o autor que tal exceção se justifica, tendo em vista que esses cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas.

O mesmo autor (2012, p. 681) assevera também que as funções de confiança, que tem sua previsão no artigo 37, V, da CF/88, bem como os cargos em comissão (que também são de confiança) e que são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não necessitam da realização de concurso público.

Importante ressaltar as lições de Marçal Justen Filho (2014, p. 940-941) quando ensina que os cargos em comissão são destinados apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, logo, é inconstitucional criar cargos em comissão para outro tipo de competência que não essas.

José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 634) complementa dizendo, que, apesar da Constituição Federal não fazer alusão expressa, também não necessita da prévia aprovação em concurso público os empregos em comissão ou de confiança das pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista.

É necessário que se faça uma diferenciação entre os cargos em comissão e as chamadas funções de confiança, ou função gratificada. As funções gratificadas, por força do texto constitucional, somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. Tais funções, como bem preceitua Marçal Justen Filho (2014, p. 941), consistem na assunção de atribuições diferenciadas e com maior responsabilidade por parte de quem ocupa um cargo de provimento efetivo, e, por esse exercício, recebe retribuição pecuniária maior.

No âmbito das IFE, por exemplo, as funções de confiança, que são exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, são divididas em dois grupos: Função Gratificada (FG) e Cargo de Direção (CD). As primeiras vão de FG-01 a FG-07, sendo a retribuição pecuniária paga de acordo com o número da FG. Por exemplo, atualmente, a FG-01 corresponde a R\$ 804,49, e a FG-07 R\$ 84,95. A mesma lógica segue os CD, que vai de CD-01 a CD-04. Nas referidas Instituições, as FG geralmente são atribuídas aos servidores que coordenam algum setor, enquanto os CD são direcionados a atribuições mais importantes, como as de Diretor Sistêmico, Pró-Reitor e do próprio Reitor, que ocupa o cargo CD-01.

Ainda sobre as FG, Marçal Justen Filho (2014, p. 941) diz que elas não consistem numa posição jurídica que se equivale a um cargo público, mas sim na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo.

José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 634) lembra ainda que não é exigível o concurso público para o recrutamento de servidores temporários, tendo em vista que a demora na contratação geraria danos à Administração.

Essa contratação de servidores temporários tem base no inciso IX do artigo 37 da CF/88, que diz que a lei estabelecerá os caros de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como se vê, o próprio texto constitucional diz que esse tipo de contratação é feita de forma excepcional. Aqui nesse ponto é mister fazer uma crítica severa aos governos que contratam pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA). No estado da Bahia, por exemplo, é lamentável que o REDA tenha se tornado praticamente uma regra, e não exceção, como prevê o texto constitucional. O governo da Bahia faz contratação via REDA praticamente em todos os órgãos e entidades de sua estrutura.

E o pior é que, mesmo sendo uma contratação temporária, há muitos desses servidores contratados via REDA que prestam serviço por anos, pois o governo faz um REDA atrás do outro, sem observar a regra constitucional do concurso público. E faz isso porque é mais barato ter um servidor via REDA do que um efetivo.

Além do mais, os servidores contratados via REDA têm um vínculo precário, podendo ser rompido a qualquer momento, o que os impossibilita de se insurgir de qualquer forma contra o governo. Para o governo é muito cômodo, pois paga salários muito mais baixos e esses servidores não podem reclamar de nada. REDA não reclama, REDA não faz greve, REDA só trabalha, recebe pouco e ainda tem que achar bom. É uma irregularidade institucionalizada, uma afronta ao texto constitucional e que deve ser extirpada do ordenamento jurídico.

Porém, malgrado haja essa prática funesta em alguns estados, em âmbito federal também há a contratação com base no inciso IX do artigo 37 da CF/88. Aqui, porém, a contratação geralmente é feita de acordo com os ditames legais e constitucionais e realmente é de forma excepcional e temporário. Tem base na Lei nº 8.745/1993, que restringe as possibilidades desse tipo de contratação, prevendo o que é considerado necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro.

Nas IFE, foco desse trabalho monográfico, esse tipo de contratação é usado com bastante frequência para a contratação de professores temporários quando há o afastamento de algum professor ocupante de cargo efetivo para qualificação, para realização de pós graduação *strictu sensu*, com base no artigo 96-A, da Lei nº 8.112/1990.

Rita Tourinho (2008, p. 34) lembra ainda que há diversos outros cargos que independem da realização de concurso público, como o caso de alguns cargos vitalícios, tais como os de integrante do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, membros dos Tribunais de Contas, bem como para os Ministros do STF.

Assim, a regra primordial é que o concurso público seja realizado, de modo a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais aqui tratados, visando impedir quaisquer formas de favorecimento ou apadrinhamento, que causa imensos prejuízos aos serviços públicos. Deve-se tratar a exceção como uma exceção, contratando servidores sem concurso nas formas estritamente permitidas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

3.6 PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO

O próprio texto constitucional prevê, no inciso II do artigo 37, que o concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável por igual período. Veja que é até dois anos, e não obrigatoriamente dois anos, e não é prorrogável por dois mais anos, e sim pelo mesmo período de validade que foi previsto no edital.

Decorrido o prazo de validade, restam extintos automaticamente os efeitos jurídicos do concurso, o que significa que o candidato que foi aprovado não pode invocar a sua aprovação, bem como não pode a administração promover a nomeação dos candidatos (JUSTEN FILHO, 2014, p. 931).

O STJ já assentou entendimento no sentido de que inexistente direito à nomeação de candidato quando o prazo do concurso já expirou e todas as vagas foram preenchidas corretamente. Veja:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM 9º LUGAR. PRETENZA CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO. REMOÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM 8º LUGAR. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Não há direito líquido e certo à nomeação em concurso público, quando todas as vagas foram preenchidas corretamente e já expirado o seu prazo de validade. 2. O fato que alega a recorrente fazer nascer seu direito, ou seja, a Portaria nº 1276/05 (fl. 48) que ordenou a remoção da candidata classificada em 8º lugar, foi publicada depois do término do prazo de validade do concurso, não fazendo jus, portanto, à nomeação. Recurso desprovido. (STJ - RMS: 24489 PR 2007/0150027-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 30/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2008).

O ato de prorrogar a validade do concurso nada mais é do que um ato discricionário da Administração Pública, o que significa ausência de direito do candidato aprovado de exigir sua nomeação depois de decorrido o prazo de validade, se a Administração não tiver promovido a prorrogação do certame público (JUSTEN FILHO, 2014, p. 931).

No informativo STF nº 803, de 16 de outubro de 2015, o STF firmou entendimento que, no que toca aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, a Administração poderia, dentro do prazo de validade do certame, escolher o momento em que se realizaria a nomeação, mas não poderia dispor sobre a própria nomeação. Essa última passaria a constituir um direito do concursando aprovado, sendo um dever imposto ao Poder Público. Porém, não se poderia dizer o mesmo daqueles aprovados fora do número de vagas. Esses candidatos possuiriam mera expectativa de direito à nomeação, situação que, apenas excepcionalmente, se convolaria em direito subjetivo.

No mesmo informativo o STF destacou, ainda, que incumbiria à Administração, no âmbito de seu Poder Discricionário, avaliara conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame. Assim, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não geraria, automaticamente, um direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, nem mesmo que novo concurso fosse aberto durante a validade do primeiro.

Continuando, o STF ressaltou que a aprovação em concurso público só geraria direito subjetivo à nomeação em três hipóteses: a) quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houvesse preterição na nomeação, e a Administração não observa a ordem de classificação no concurso; e c) quando surgissem novas vagas durante a validade do concurso e, excepcionalmente, a Administração Pública, mesmo após reconhecer, de forma inequívoca e demonstrada casuisticamente, a necessidade do provimento das vagas durante a validade do concurso, deixasse o prazo escoar para nomear candidatos de concurso superveniente.

Tal posicionamento do STF diverge do entendimento do STJ, tendo em vista que o STJ assevera que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso gera sim direito subjetivo à nomeação do candidato que foi aprovado fora do número de vagas que estavam previstas originalmente no edital do concurso. Diz a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR SERVIDORES PÚBLICOS E POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. O mandado de segurança sob exame não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar as alegadas contratações que implicariam a preterição por parte da Administração Pública de nomear a impetrante para o cargo para o qual fora aprovada em concurso público. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 38736 RJ 2012/0154361-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013).

O STJ vai além nesse entendimento, afirmando que o candidato aprovado fora do número de vagas também terá direito à nomeação quando a Administração Pública contratar pessoal de forma precária para o exercício das atividades que deveriam ser exercidas pelos candidatos aprovados no concurso público. Assim entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPETRANTES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, o que não se constata in casu. Precedentes do STJ. 3. Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas estabelecido originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende não possuírem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedentes do STJ. 4. Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ. 5. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados.

(STJ - EDcl no RMS: 34138 MT 2011/0062996-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2011).

Assim, nota-se que há clara divergência jurisprudencial acerca do tema. Entretanto, como a decisão do STF é mais nova, é possível que o STJ siga o mesmo entendimento do STF, onde o candidato que foi aprovado fora do número de vagas previsto no edital e que fica no cadastro de reserva, não tem direito líquido e certo à nomeação, tendo mera expectativa de direito.

Porém, com a devida vênia, o entendimento do STJ aparenta mais correto e mais coerente. Veja que quando a Administração Pública realiza o concurso, no edital são publicadas as vagas que estão disponíveis naquele momento. Porém, é muito comum que dentro do prazo de validade do concurso surjam novas vagas, seja por meio de vacância ou até pelos pela criação de novos cargos. Assim, caso essas vagas que surgiram dentro do prazo de validade do

concurso já estivessem disponíveis para a Administração é certo que elas estariam abarcadas no concurso. E mais, o sentido de existir cadastro de reserva é justamente prover as vagas que não estavam previstas no edital e que surgem durante o prazo de validade. Assim, não há razão para que a Administração não proceda ao provimento dos cargos que estão vagos com os candidatos que estão no cadastro de reserva, a não ser que haja justificativa plausível para o não provimento, como nos casos em que os recursos públicos estão escassos ou no caso de já ter sido ultrapassado o limite prudencial de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3.7 DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS

Diferentemente do candidato que foi aprovado fora do número de vagas, ficando no cadastro de reserva, que não tem direito à nomeação, aquele que foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso tem sim direito líquido e certo à nomeação. Nada mais justo e lógico.

José Afonso da Silva (2012, p. 681-682) lembra que a exigência de prévia aprovação em concurso público implica a classificação dos candidatos e sua nomeação se dará na ordem dessa classificação, e não basta estar aprovado em concurso para ter direito à investidura no cargo, é necessário que o candidato esteja classificado na posição correspondente às vagas que foram ofertadas no certame.

Marçal Justen Filho (2014, p. 932) lembra que, tradicionalmente, entendia-se que mesmo aquele candidato aprovado dentro do número de vagas não tinha direito à nomeação, entendimento esse que já resta superado, tendo em vista que viola o princípio da eficiência o Estado realizar concurso público, o que demanda dispêndio de recursos, e não convocar os candidatos. Se o Estado promoveu o concurso e homologou o resultado, pode apenas deixar de nomear mediante motivação mais que satisfatória, e ela não pode restringir-se a dizer que a nomeação dos candidatos é um ato discricionário.

Nesse ponto, Fabrício Motta (2011, p.09), em perfeita análise do caso aduz que

O concurso materializa-se em uma sequência de atos interligados destinados a identificar os mais aptos para ocupar os cargos efetivos e empregos públicos. Ao iniciar um procedimento seletivo, a Administração exterioriza a necessidade de prover os cargos ou empregos. Há, mais que isso, uma clara manifestação da

intenção de se preencher as posições permanentes em disputa. Como o concurso não pode ser somente mais uma via para o aumento de receitas públicas, é um contrassenso imaginar-se um certame concluído sem que os aprovados sem, ao final, nomeados ou contratados.

A jurisprudência do STF e STJ já assentou entendimento nesse mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (STF. RE 598.099/MS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, dje 03.10.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público se havia previsão de vaga, entre as 5.896 ofertadas, no cargo e localidade para a qual se inscreveu, nada importando que tenha sido divulgado apenas o quantitativo total das vagas existentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/04/2012, T6 - SEXTA TURMA).

Assim, apesar de em algum momento já ter havido posicionamento em contrário, hoje é mais que pacífico o entendimento de que o candidato que é aprovado dentro do número de vagas ofertadas no concurso tem sim direito líquido e certo à nomeação, não podendo a Administração Pública deixar de nomeá-lo sem que haja uma amplíssima motivação.

4DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMO BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO

A redistribuição de cargos públicos tem seu fundamento no artigo 37 da Lei nº 8.112/1990.

Dispõe o referido artigo:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos

[...]

Diferentemente da remoção, que é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro de pessoal, a redistribuição não é da pessoa, mas sim do cargo, que pode estar ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade do mesmo poder. Além disso, há alguns requisitos para que a redistribuição se concretize, tais como: interesse da administração (o principal), equivalência de vencimentos e manutenção da essência entre os cargos. É interessante ressaltar que essa não é a redação original do dispositivo. Essa redação foi dada pela Lei nº 9.527/1997, que promoveu uma grande reforma no Estatuto dos Servidores Públicos.

A redação original era a seguinte:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

Veja: a redação original previa que a redistribuição era o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder. Tal previsão difere da atual, que prevê a redistribuição como sendo o deslocamento do cargo, ocupado ou vago. O § 1º é importante para que seja entendido o principal motivo do legislador ter previsto a redistribuição: ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço.

Não obstante tenha sido essa a ideia original do legislador, a redistribuição vem sendo utilizada no âmbito das IFE como forma de ingresso em Instituição para qual o servidor não prestou concurso, ou seja, burlando a regra do concurso, vez que os servidores prestam

concurso para uma Instituição de Ensino, e, posteriormente, são redistribuídas para outra, sem a observância dos critérios legais, bem como desrespeitando o próprio instituto da redistribuição.

Deve-se lembrar de que as IFE são autarquias e possuem autonomia administrativa e quadro de pessoal próprio, é tanto que cada uma realiza seu concurso público isoladamente, e a redistribuição vem sendo feita de modo que o agente presta concurso para uma Instituição e depois exerce suas funções em outra. E o pior é que, além disso, os processos de redistribuição não respeitam diversos outros princípios, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e supremacia do interesse público.

O problema não é fazer a redistribuição em si, pois há previsão legal, mas sim é a forma como a ela vem sendo feita, que em nada se coaduna com os preceitos legais de ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço.

Como será mostrado nos anexos, os processos de redistribuição tem atendido exclusivamente a interesses privados dos servidores, que prestam concurso para uma Instituição de outro estado e depois pleiteiam sua redistribuição para o estado onde tem família.

Nesse ponto, é importante ressaltar o conteúdo da Nota Técnica nº 530/2009, do MPOG, que identificou, em análise de processo de redistribuição advindo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que a redistribuição estava ocorrendo no estrito interesse do servidor, nos seguintes termos:

Consta nos autos a anuência da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica de Roraima (fls. 21), local onde a servidora atualmente exerce suas atividades, assim como a anuência da autoridade competente do Ministério da Fazenda, órgão responsável pela gestão dos servidores dos extintos Territórios Federais, por meio do Despacho às fls. 27, de 14 de agosto de 2009.

Entretanto, não há, nos autos, quaisquer informações a respeito do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 37, incisos I a VI, da Lei nº 8.112, de 1990, para a correta prática de atos de redistribuição.

O interesse da Administração Pública no assunto (inciso I) não está claramente definido, pois o que se observa é um interesse estritamente pessoal da servidora.

O referido instituto está sendo usado de forma completamente desenfreada e sem critério objetivo nenhum, principalmente no que toca ao interesse da Administração, que é, além de sustentáculo de toda Administração Pública, um dos requisitos previstos expressamente pela lei. E mais: a redistribuição está sendo usada com o mesmo intuito do revogado instituto da Transferência, que, como visto, foi declarado Inconstitucional pelo STF, justamente por não respeitar o princípio da realização do concurso público. E ainda pior, vez que a transferência

tinha como pré-requisito o servidor ser estável, enquanto a redistribuição pode ser feita por qualquer servidor, independente de estabilidade.

Dessa forma, não é incomum o candidato já prestar concurso para uma IFE com intuito futuro de ser redistribuído para sua cidade ou estado de origem. Há, inclusive, casos esdrúxulos do servidor tomar posse e entrar em exercício em um dia e na mesma semana pleitear sua redistribuição. Até existe nas redes sociais diversos grupos de encontro de servidores das IFE que desejam ser redistribuídos.

Então, além do total desvirtuamento da redistribuição, o que, por si só já causa males à administração, os servidores se aproveitam do instituto de forma errônea com fito de satisfazer interesses pessoais, deixando de lado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da realização do concurso público.

4.1 DA REDISTRIBUIÇÃO

A redistribuição, como dito, está regulamentada no artigo 37 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, que prevê que a redistribuição é a movimentação do cargo de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral, podendo ele estar ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, atendidos os requisitos da lei.

É a movimentação de um cargo de provimento efetivo, entendido este como sendo os ocupados por servidores públicos em sentido estrito, que detém vínculo estatutário com a Administração.

É importante compreender que a redistribuição só pode ser feita no âmbito do mesmo Poder, não havendo, assim, possibilidade da redistribuição de cargos entre Poderes diversos, mesmo levando em consideração que os servidores públicos federais de todos os poderes são regidos pelo mesmo estatuto, a Lei nº 8.112/1990.

Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 202) traz interessante interpretação acerca do instituto da redistribuição, ao dizer que, pela leitura do supracitado artigo 37, a redistribuição foi feita para que ocorra apenas no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista que o caput do artigo 37 traz a previsão de que os processos de redistribuição devem ocorrer com prévia apreciação do SIPEC. Deve-se lembrar que o Decreto-Lei nº 200/1967 e o Decreto nº 67.326/1970 dispõem que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, no que tange à política de

peçoal civil, se submetem ao SIPEC, que é o órgão central responsável no âmbito do executivo. Sendo órgão pertencente ao Poder Executivo, e as redistribuições necessitando passar por prévia apreciação dele, e como o SIPEC só tem competência para tratar dos cargos e servidores do Poder Executivo, até pelo próprio princípio da separação dos Poderes, a redistribuição somente poderia ocorrer no âmbito do executivo.

O mesmo autor (2012, p. 202) admite outra interpretação, vez que a Lei nº 8.112/1990 é o estatuto de todos os servidores públicos federais, não só dos do Poder Executivo, então, por essa interpretação, seria possível que a redistribuição ocorresse com os cargos pertencentes aos demais poderes. Pela disposição da lei, Rigolinentende ser a primeira interpretação a mais correta, apesar de admitir que pode ter sido um erro grosseiro do legislador.

Na prática, é muito comum também a redistribuição ocorrer no âmbito do Poder Judiciário. Existe, inclusive, regulamento próprio editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulando as redistribuições no âmbito desse Poder.

Sobre a possibilidade dos processos de redistribuições acontecerem de um poder para outro, o MPOG, órgão central responsável por dirimir as dúvidas e uniformizar o entendimento acerca das normas de pessoal, exarou o seguinte entendimento na Nota Informativa 161/2014:

1. Trata-se de consulta proveniente da Procuradoria-Geral da República do Ministério Público da União - MPU, que por meio do Ofício PGR/GAB nº 394, de 24 de março de 2014, encaminhado ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal pelo Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais, solicita análise acerca da redistribuição de oitenta e dois servidores públicos federais cedidos pelo Poder Executivo Federal ao Ministério Público da União - MPU.
2. Tendo em vista a ausência de amparo legal para sustentar a redistribuição em questão, notadamente legislação que permita flexibilizar a verificação dos requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, e em observância ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, entende-se pela impossibilidade da redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o Ministério Público da União.

Como já dito, a previsão legal é que a redistribuição deve ser realizada para ajustamento do quadro de pessoal para as necessidades do serviço, não devendo ser realizada para outros fins, como ocorre na prática, para atender os interesses dos servidores que estão sendo redistribuídos, que não prestaram o devido concurso público para este ente para onde desejam ser redistribuídos.

Assim, corroborando esse entendimento, em interpretação extremamente acertada, Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 204), conclui que da leitura do § 1º do artigo 37, não há outra interpretação possível a não ser a que a redistribuição ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive em casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou unidade. Continua aduzindo que jamais alguém imaginaria algo diferente, porque foi apenas para esse efeito instituída a redistribuição de cargos. Sustenta que ainda que inexistisse este § 1º, o direito seria rigorosamente o mesmo, exatamente esse.

Nesse sentido, preciosos são os ensinamentos de Maria Lúcia Miranda Álvares (2011, p. 04), ao dizer que

imperioso enfatizar que a redistribuição é instituto que não se coaduna com a simples necessidade preenchimento de cargo público somente porque este está vago e existe deficiência de recursos humanos no órgão. Para tal fim existe outra ferramenta jurídica: o concurso público. A redistribuição, contrariamente, é medida autorizada em razão da exigência de realocação de cargos, de ajustamento da lotação e da força de trabalho decorrentes da necessidade de serviço, inclusive nos casos de reorganização administrativa, extinção ou criação de órgão ou entidade. Portanto, a finalidade desse instituto é acrescer cargos à lotação numérica com vistas a dotar o órgão/ente de maior capacidade funcional ou, em outra linha, promover o equilíbrio na estrutura organizacional da Administração mediante a distribuição de cargos e funções a partir da demanda existente em cada órgão/ente.

Fabiana Martinelli Santana de Barros (2014, p. 02), corroborando esse mesmo entendimento, aduz que convém assinalar que um dos preceitos regentes e fundamentais da redistribuição – preceito esse, inclusive, que confere a tonalidade de sua natureza jurídica – é o atendimento ao interesse precípua da Administração, não existindo, em nenhuma hipótese, redistribuição a pedido, ou melhor, redistribuição para atender a interesse e acomodação pessoal de servidor.

Não obstante estarem corretíssimos o entendimento de ambos os autores, os processos de redistribuição no âmbito das IFE ocorrem quase que exclusivamente a pedido do servidor, o que, por si só, já está em desconformidade com a lei, e principalmente ocorrem para atender interesses privados dos servidores, conforme mostram as diversas solicitações de redistribuição que estão em anexo. São diversas ligações, e-mails e pedidos escritos que chegam quase que diariamente pleiteando a redistribuição, e em praticamente todos os casos o motivo da solicitação é o mesmo: o fato de ter família ou algum outro tipo de ligação com a cidade onde está situada a Instituição.

Conforme prevê a lei, a redistribuição pode ocorrer com o cargo ocupado ou vago. Quando o cargo está vago, não há grandes problemas, pois, não existindo nenhum servidor que esteja ocupando o cargo, não há nenhum tipo de burla ao concurso nem descumprimento dos

princípios que regem o direito administrativo, vez que o deslocamento do cargo vago de uma Instituição para outra não gera qualquer prejuízo à administração, muito pelo contrário, foi exatamente para isso que o instituto da redistribuição foi criado, como ferramenta de gerenciamento de cargos, para que a administração possa destinar a quantidade de cargos adequada a cada órgão ou entidade que esteja precisando de tais cargos.

Porém, quando a redistribuição ocorre com o cargo ocupado, existe uma grande problemática caso não sejam respeitadas estritamente as hipóteses previstas em lei, vez que permite que um servidor seja redistribuído de um quadro de pessoal para o outro sem prestar o devido concurso público, o que exige das autoridades envolvidas no processo extrema prudência para que não incorram na prática de atos ilegais. Também por isso, lembra Fabiana Martinelli Santana de Barros (2014, p. 02), é evidente que a redistribuição não pode ocorrer fora das estritas hipóteses previstas no artigo 37, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, pois qualquer entendimento contrário levaria, inequivocamente, à sua inconstitucionalidade, posto que se estaria violando o princípio da realização concurso público.

4.2 REQUISITOS

A Lei nº 8.112/1990 traz os seguintes requisitos para que a redistribuição ocorra:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Assim, para que a redistribuição possa ocorrer, todos os requisitos devem estar preenchidos, pois, caso contrário, a redistribuição será ilegal. Desse modo, é importante que as autoridades envolvidas no processo tenham o máximo de cuidado possível, observando todos os detalhes para verificar se os requisitos foram ou não atendidos, de modo a não permitir que a redistribuição ocorra como burla ao concurso público e com desrespeito aos princípios aplicáveis.

4.2.1 Interesse da Administração

Dentre tais requisitos, o mais importante é o primeiro, que é o interesse da Administração. Levando em conta esse requisito, não há nem que se cogitar que a redistribuição ocorra para atender a interesses privados. Porém, não é isso que acontece, vez que, na prática, o que se vê é que na maior parte dos processos de redistribuição existe a ausência desse requisito, tendo em vista que, no âmbito das IFE, os processos de redistribuição ocorrem para atender interesses privados.

Sobre esse requisito, Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 203) aduz que sequer será consultado o interesse do servidor, mas tão somente a unilateral conveniência da administração.

Entretanto, na prática não é bem assim que acontece, pois quase todos os processos de redistribuição se iniciam a partir de pedido dos servidores, que expõem os motivos pelos quais desejam efetuar a redistribuição. A maioria dos motivos é porque a família reside no local para onde ele deseja ser redistribuído, ou porque mantém um relacionamento com alguém que mora no local para onde deseja ser redistribuído, dentre outros motivos, sempre de cunho pessoal. Nesse diapasão, não estando o primeiro requisito presente, qual seja, o interesse da administração, não pode a redistribuição ocorrer.

Aqui é de extrema importância tratar da Decisão Tribunal de Contas da União (TCU) nº 900/1999, que teve como Relator o Ministro Guilherme Palmeira, e foi originada pela representação nº 001.602/1999 movida pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, que entendeu ser ilegal uma redistribuição ocorrida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba com o de Pernambuco. Apesar de a redistribuição ter ocorrido no âmbito do Poder Judiciário, o instituto é o mesmo, do art. 37 da Lei nº 8.112/1990. Lá, porém, a redistribuição com permuta, que será tratada aqui no item 4.3.2, é conhecida como redistribuição por reciprocidade.

Na referida decisão, assim se pronunciou o TCU:

Compulsando-se os autos da MA nº 126/98 (documentos anexos), em que foi proferida a Resolução Administrativa nº 151/98, é possível constatar as seguintes irregularidades:

a) A redistribuição ora questionada não se destinou ao atendimento do interesse público. Na verdade, visou à satisfação da conveniência e dos interesses particulares dos servidores requerentes (violação do art. 37, I);

[...]

c) A redistribuição não foi efetivada na forma prescrita em lei, isto é, *ex officio*, mas mediante requerimento dos servidores, o que realça a inexistência de interesse da Administração Pública;

d) Em momento algum foi demonstrada a necessidade do serviço ou que a redistribuição sob exame se propunha ao ajustamento de lotação ou decorria de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade (violação do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/1990)" (destaques do original).

[...]

Ao promoverem, os TRTs, redistribuições recíprocas, o efeito da redistribuição de fato foi, em consequência, nulo, uma vez que ambos os órgãos continuaram com sua lotação absolutamente inalterada. Ao final, o que restou foi apenas aquilo que em realidade se buscou desde o princípio, ou seja, a permuta de servidores entre os Tribunais.

Como visto, desde o ano de 1999 o TCU já identificou que o instituto da redistribuição só pode ocorrer de ofício e com estrito respeito aos requisitos, principalmente o Interesse da Administração, que é o principal e mais importante, pois, não havendo tal interesse, não há motivos para haver a redistribuição.

Entretanto, mesmo com essa decisão do TCU as redistribuições vêm ocorrendo no âmbito das IFE exatamente dessa forma que o Tribunal entende ser ilegal, que é com a permuta entre dois servidores.

4.2.2 Equivalência de Vencimentos

O segundo requisito é a equivalência de vencimentos, ou seja, a retribuição pecuniária dos cargos deve ser equivalente. Esse requisito não é um problema, vez que, geralmente, um cargo é redistribuído por outro igual. O mais comum de acontecer é a redistribuição entre os cargos de docente, do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Professor EBTT), que ambos têm o mesmo vencimento, não trazendo grandes problemas.

Quanto a esse requisito é necessário frisar que o MPOG, por meio da Nota Técnica nº 421/2009 fixou entendimento que a redistribuição não pode gerar aumento de remuneração do servidor, de modo que deve, necessariamente, haver a equivalência entre as remunerações dos cargos envolvidos na redistribuição.

4.2.3 Manutenção da essência das atribuições do cargo

O inciso III prevê outro requisito, que é a manutenção da essência das atribuições do cargo. Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 203) faz uma crítica a esse dispositivo, afirmando que é impensável constar esse requisito na lei, tendo em vista que não existe a possibilidade de

haver a mudança na essência das atribuições do cargo somente pela redistribuição, vez que o cargo apenas sai de um órgão ou entidade e vai para outro.

O referido autor teria completa razão se a redistribuição fosse realizada apenas com o cargo vago, porque aí realmente não tem como mudar a essência das atribuições. Porém, é necessário lembrar que a redistribuição ocorre com o cargo ocupado por um servidor, e ele, nesse novo órgão/entidade, deve manter a essência das atribuições, desenvolvendo as mesmas atividades que eram exercidas no anterior.

Na prática, esse requisito não é um problema, pois, a redistribuição ocorre geralmente permutando-se cargos iguais, que têm as mesmas atividades. O que pode vir a variar aqui é a especialidade de cada um dos cargos, mas a essência das atividades serão as mesmas.

4.2.4 Vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade das atividades

Sobre esse requisito, Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 203) também faz uma crítica severa, ao se indagar de que forma poderia um cargo deixar de ter vinculação de atribuições consigo mesmo, se esse cargo foi meramente redistribuído de um para outro lugar na Administração? Aduz que o legislador aparenta não fazer a mais clara ideia do que escreveu, que não faz o mais remoto sentido sob nenhum ponto de vista.

Entretanto, sob um enfoque mais prático, não é bem assim. A crítica de Rigolin (2012) é muito correta se for fazer uma análise apenas teórica da redistribuição, onde realmente não há necessidade de a lei dizer que se deve manter o nível de complexidade e responsabilidade, bem como a manutenção da essência das atividades. Porém, como será visto mais à frente, por força da Portaria Normativa 57/2000 do MPOG, a redistribuição pode ocorrer de duas formas: com permuta entre dois servidores e a redistribuição com contrapartida de um cargo vago. O que a lei fez, mesmo que, a priori, tenha sido sem essa intenção específica, foi dizer que quando houver a redistribuição nessas duas modalidades, deverão ser mantidas as essência das atribuições dos cargos alvo da redistribuição, bem como o nível de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas nos cargos. Assim, a previsão não é de toda absurda. Aparentemente Rigolin (2012) está levando em consideração a redistribuição apenas do cargo que está vago, esquecendo-se que o mais comum é que a redistribuição ocorra quando o cargo está ocupado.

4.2.5 Mesmo nível de escolaridade

O inciso V do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 traz o requisito de mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional. Mais uma vez esse requisito apenas faz sentido se for levado em consideração que a redistribuição ocorra quando o cargo está ocupado por um servidor, que, quando do exercício de suas funções no outro órgão/entidade deverá fazê-lo atendendo a esse requisito.

Assim, não pode haver redistribuição entre cargos ocupados por servidores de níveis de escolaridade diferente. Por exemplo, no âmbito das IFE, não se pode haver redistribuição entre um cargo de Assistente em Administração, que exige apenas formação em nível médio por um cargo de Administrador, que exige nível superior.

Entretanto, a lei não faz diferenciação entre os títulos que o ocupante do cargo venha a ter, até mesmo porque a redistribuição é do cargo, e não do servidor. Assim, é possível que haja a redistribuição com permuta de um cargo ocupado por um servidor que tenha o título de especialista com um cargo em que o servidor que o ocupe tenha o título de mestre.

4.2.6 Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade

O requisito da compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade faz sentido tanto para os cargos ocupados quanto os vagos que são redistribuídos. É tanto que Rigolin (2012, p. 204) diz que esse requisito finalmente faz sentido. Diz o autor que, para poder a Administração redistribuir algum cargo, será necessário que as finalidades institucionais do órgão que o receba sejam compatíveis com as atribuições do cargo, ou seja, devem ser de mesma natureza, característica ou matéria institucionalmente afim.

Levando isso em consideração, por exemplo, não poderia a Administração proceder com a redistribuição de um cargo de Professor para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), cujas atividades que lá são desempenhadas não guardam qualquer similitude com as atribuições do cargo que está sendo redistribuído.

4.3 MODALIDADES

Não existe, na Lei nº 8.112/1990, previsão de modalidades de redistribuição. Entretanto, existem diversos atos normativos infralegais que disciplinam tais modalidades. Basicamente, existiriam duas: redistribuição com permuta, em que é feita a troca de um cargo por outro (leia-se um servidor por outro), e a redistribuição com oferecimento de cargo vago como contrapartida. Aqui, um órgão/entidade envia um cargo que esteja ocupado por um servidor e recebe como contrapartida um cargo que está vago (código de vaga). Ambas as modalidades estão regulamentadas na Portaria Normativa nº 57/2000, do MPOG.

Tal Portaria Normativa, conforme dispõe a Nota Informativa nº 349/2014 do MPOG foi elaborada

a fim de desburocratizar e descentralizar os processos de redistribuição de cargos efetivos, delegando aos Ministros de Estado e aos dirigentes máximos dos órgãos integrantes da Presidência da República a competência para a prática dos respectivos atos administrativos, disciplinando, ainda, que em casos de redistribuições efetivadas em desacordo com o referido normativo os atos administrativos seriam tornados sem efeito.

É preciso lembrar que o caput do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 prevê que as redistribuições deverão ocorrer com prévia autorização do órgão central do SIPEC, que é justamente o MPOG. A partir de então, os processos de redistribuição são feitos no âmbito do (s) próprio (s) Ministério (s) que estão envolvidos no processo.

Assim dispõe a referida Portaria Normativa nº 57/2000, do MPOG:

Art. 2º Fica delegada a competência para a prática de atos de redistribuição de cargos efetivos vagos prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 aos Ministros de Estado e aos dirigentes máximos dos órgãos integrantes da Presidência da República.

Art. 3º a redistribuição de cargo efetivo vago ou ocupado será efetuada mediante ato conjunto entre os Ministros de Estado ou dos dirigentes máximos dos órgãos integrantes da Presidência da República envolvidos, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de redistribuição entre órgãos ou entidades vinculadas a um mesmo Ministério, a redistribuição será efetivada pelo respectivo Ministro de Estado.

Portanto, os processos de redistribuição não necessitam mais passar pelo crivo do SIPEC, o que, certamente, contribui para que as redistribuições ocorram de forma desenfreada e sem a observância dos ditames legais.

Apesar da Portaria Normativa nº 57/2000 do MPOG ter sido elaborada com a finalidade retrotranscrita, contribuiu para que a redistribuição seja desvirtuada, tendo em vista que não

passa mais pela análise criteriosa do SIPEC, que poderia fazer uma análise mais profunda dos processos para verificar se os requisitos estariam sendo cumpridos.

4.3.1 Redistribuição com contrapartida de código de vaga (cargo vago)

A Portaria Normativa nº 57/2000, do MPOG, em seu artigo 4º, disciplina que, para que haja a redistribuição, deverá haver uma contrapartida, seja de um servidor, seja de um código de vaga. Assim, essa portaria permite que ocorra a redistribuição com a permuta entre cargos ocupados por servidores, bem como com a contrapartida de um cargo vago (código de vaga), para que outro candidato aprovado no concurso possa ser nomeado para o órgão/entidade que perde o servidor redistribuído.

É comum, nos processos que tramitam no âmbito das IFE, que o Diretor Geral do campus em que o servidor que pleiteia a redistribuição está lotado responder ao questionamento dizendo que está de acordo com a redistribuição, desde que seja liberado um código de vaga equivalente. É nesse exato momento que se deve perguntar: onde está o interesse da administração (requisito primordial para que ocorra a redistribuição) aqui? Veja, o campus vai ficar sem o servidor que foi redistribuído, vai ficar bastante tempo com esse déficit até que seja nomeado algum candidato que está no cadastro de reserva do último concurso realizado para ocupar esse código de vaga que a outra Instituição, para qual o servidor foi redistribuído, enviou para a que o servidor originalmente pertencia.

4.3.2 Redistribuição com Permuta

A segunda forma possível de a redistribuição ocorrer é com a troca de um cargo ocupado por servidor de uma Entidade para outro, respeitando os requisitos legais. Aqui, em verdade, o que há tecnicamente é a permuta de um cargo ocupado por outro, porém, como os cargos estão ambos ocupados, os servidores vão junto. Sua regulamentação também está presente no supracitado artigo 4º da Portaria Normativa nº 57/2000 do MPOG.

O processo é simples: ao invés de redistribuir um cargo ocupado por um servidor por outro cargo que esteja vago, a troca ocorre entre cargos ocupados. Como dito, a lei não prevê modalidades de redistribuição, e a redistribuição com permuta só vem comprovar que o

referido instituto vem sendo utilizado de forma contrária aos preceitos legais e ao sentido original do instituto.

É necessário que seja lembrado que para que a redistribuição ocorra é preciso preencher os requisitos previstos em lei, que, como visto, são, dentre outros: equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

E aí é que se pergunta: qual o sentido de permutar cargos ocupados que tenham esses requisitos? Não faz sentido algum, pois se ambos os cargos são compatíveis, muitas vezes idênticos, qual a lógica permutar? Não há outra explicação a não ser atender os interesses particulares dos servidores que ocupam os cargos que estão sendo redistribuídos, o que, por si só, já desvirtua o instituto da redistribuição e vai de encontro aos preceitos legais, e contribui para burlar a regra constitucional de realização do concurso público, tendo em vista que, como os cargos estão ocupados, ambos os servidores passarão a exercer suas funções em órgão ou entidade estranha à qual prestou concurso.

4.4 REDISTRIBUIÇÃO X REMOÇÃO

O instituto da redistribuição difere da remoção, pois na remoção o que há é movimentação do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. Na remoção a movimentação é do servidor, que ocorre dentro do mesmo quadro de pessoal, podendo ser com ou sem mudança de sede.

Já na redistribuição o que já é a movimentação do cargo, e é nesse ponto que há a principal diferença entre os dois institutos. Enquanto na remoção a movimentação é do servidor, na redistribuição a movimentação é do cargo. Outra grande diferença é que a redistribuição é a movimentação de um cargo de um quadro de pessoal para outro, enquanto na remoção a movimentação se dá dentro do mesmo quadro.

Desse modo, como preceitua Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 202), a redistribuição é instituto que difere de remoção na medida em que remoção é o deslocamento do servidor para diversa sede de trabalho dentro do mesmo quadro, enquanto a redistribuição nada mais é do que o deslocamento de um cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Quando a redistribuição é de cargo ocupado, a diferença para a remoção é bastante tênue, sendo apenas no que tange ao quadro de pessoal. Na prática, quando a redistribuição é de cargo ocupado, a diferença entre os institutos é apenas essa.

4.5 REDISTRIBUIÇÃO X TRANSFERÊNCIA

A diferença entre a redistribuição e a revogada transferência é ainda mais tênue, se é que essa diferença existe. O artigo 23 da Lei nº 8.112/1990, antes de ser revogado, dizia que a transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. Já a redistribuição, segundo a lei, é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

A previsão legal da transferência dizia que a transferência era a passagem do servidor, enquanto a redistribuição é a passagem do cargo. Entretanto, a redistribuição pode ocorrer com o cargo ocupado, e nesse ponto praticamente não existe diferença entre ambos os institutos. A diferença praticamente é só que a lei exigia que para que houvesse a transferência o servidor necessariamente deveria ser estável, enquanto a redistribuição não traz essa exigência. Ainda, por força do §1º do artigo 23 supracitado, a transferência poderia ocorrer a pedido, enquanto a redistribuição não abarca (ou não deveria) abarcar tal situação (malgrado seja a forma mais comum de acontecer na prática, como demonstrado nos anexos).

Fabiana Martinelli Santana de Barros (2014, p.03) diz que o instituto da redistribuição não pode ser confundido nem operado como se fosse uma transferência, vez que a lei somente autoriza a redistribuição no intuito de fazer ajustamento da lotação e da força de trabalho. Então, já se pode observar que, qualquer redistribuição de cargo que esteja ocupado que não tenha fundamento uma discussão prévia e legítima sobre a necessidade do ajustamento de lotação, como nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, certamente incidirá funesta irregularidade, posto que permite que um servidor transfira-se de um quadro para o outro sem prestar o concurso público, o que é vedado pela CF/88.

Não obstante haja diferenças entre os institutos, na prática a redistribuição vem ocorrendo como se transferência fosse, principalmente quando se dá com o cargo ocupado, onde ocorre de forma idêntica à transferência. Veja, não há diferença entre a transferência e a

redistribuição de um cargo ocupado. Um servidor efetivo passa de um quadro de pessoal para outro, a verdade é essa, o que, sem sombra de dúvidas, viola o princípio da realização do concurso público, e tendo em vista que a transferência foi declarada inconstitucional pelo STF, a redistribuição, da forma que é feita, também deveria ser.

Acerca da redistribuição e da transferência, o TCU se manifestou também por meio da decisão 900/99, do Ministro Relator Guilherme Palmeira. Aduz o TCU que:

A chamada "redistribuição por reciprocidade", pois, nada mais é do que uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, "in" D.O.U. de 07/02/96 e "in" D.J. de 08/03/96) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.527, de 10/12/97. Logo, não há como admitir sua subsistência no âmbito da Administração Pública.

Não obstante a redistribuição que foi analisada pela Corte de Contas tenha ocorrido no âmbito do Poder Judiciário, no âmbito do Poder Executivo os processos têm ocorrido absolutamente da mesma forma, como se fosse uma transferência, violando o princípio da realização do concurso público, e desrespeitando a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a transferência inconstitucional.

4.6 EDITAL DE REDISTRIBUIÇÃO COMO BURLA AO CONCURSO PÚBLICO

Se já não fosse absurdo o suficiente a realização da redistribuição da forma como vem sendo praticada no âmbito das IFE, algumas dessas instituições resolvem ir além, publicando Editais de Redistribuição a Pedido.

É preciso lembrar que não existe nenhuma previsão legal para que a redistribuição ocorra a pedido, conforme prevê o §1º do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, já tratado. Também, o requisito primordial da redistribuição é a existência de interesse da Administração, e somente isso já afasta a hipótese do servidor poder solicitar sua redistribuição.

Não é demais lembrar que a redistribuição é a movimentação do cargo, e não do servidor, pois ele apenas ocupa esse cargo. Assim, é inimaginável que se publique um edital de redistribuição a pedido.

Trazendo um exemplo desses documentos, está o Edital de Redistribuição a Pedido nº 1/2013 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), que, já não bastasse

publicar um edital sem fundamento legal algum, têm várias previsões que violam a legislação e às orientações normativas do MPOG.

Diz o edital, em seu item 1.1: “1.1 A seleção regida por este edital destina-se a servidores de Instituições Federais de Ensino com interesse na redistribuição a pedido para as seguintes unidades do IFPR”. Como é que pode destinar-se a servidores de IFE, tendo em vista que a redistribuição é a movimentação do cargo, que pode estar ocupado ou vago, e não do servidor? É uma previsão absurda.

Outra previsão absurda do edital está no item 1.3, que diz: “A finalidade primordial da redistribuição é o ajustamento da lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de cargo ou entidade”. Se a finalidade da redistribuição é essa, como é que o edital não prevê quais e quantos cargos o Instituto está necessitando?

Outro ponto problemático do edital está no item 1.4, que diz: “não caberá qualquer pagamento a título de ajuda de custo no caso de redistribuição a pedido, decorrentes da mudança de domicílio”. Apesar de ser uma espécie de mecanismo de defesa, tal previsão é ilegal e contra os atos normativos do MPOG.

A ajuda de custo é uma indenização prevista no artigo 51, I, combinado com o artigo 53 da Lei nº 8.112/1990, que se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Ora, com a redistribuição, a não ser nos casos muito esdrúxulos, provavelmente o servidor passará a ter exercício em nova sede em caráter permanente, fazendo sim jus à ajuda de custo.

Sobre o assunto, diz a Orientação Normativa nº 03/2013, do MPOG:

Art. 2º - A ajuda de custo será concedida ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§ 1º - O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

I – redistribuição.

A Nota Técnica nº 57/2014 do MPOG reforça a ideia do pagamento de ajuda de custo nos casos de redistribuição. Aduz a referida Nota:

Esta SEGEP quanto à consulta em apreço, conclui-se que: i) a ajuda de custo será devida ao servidor que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação do servidor; ii) o servidor poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio: redistribuição; remoção ex-officio; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração ex-officio de cargo em comissão ou função de confiança.

A ajuda de custo foi criada exatamente para indenizar o servidor que é mandado para outra sede para lá exercer suas funções, e nada mais justo que a Administração o indenize, pagando as despesas do seu deslocamento. Entretanto, é necessário ressaltar que, fazendo uma leitura sistemática das normas que regem a ajuda de custo, ela somente é paga quando o deslocamento é feito pelo servidor no interesse da administração. Assim é na remoção *exofficio* e deveria também ser na redistribuição, tendo em vista que ela era pra acontecer somente de ofício.

Porém, no que tange ao pagamento de ajuda de custo na redistribuição, há um problema, principalmente em um caso como esses, de um edital de redistribuição a pedido. Veja: a ajuda de custo, como dito, é uma indenização paga ao servidor quando ele passa a ter exercício em nova sede no interesse da administração. Porém, aqui se está falando de um edital de redistribuição a pedido. Se é a pedido, é no interesse do servidor, e, se o servidor tem interesse, a ajuda de custo não deve ser paga. Essa é a lógica da previsão do edital. Entretanto, não se pode esquecer que o primeiro e mais importante requisito para que a redistribuição ocorra é o interesse da administração, conforme artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. Então existe um grande problema aqui, e esse grande problema é a realização de redistribuições a pedido, tendo em vista que, como já dito, não há previsão legal alguma para que elas ocorram dessa maneira. Quando a redistribuição ocorre na forma que era para ser, ou seja, de ofício, o pagamento da ajuda de custo é absolutamente devido.

O Edital Nº 20/2015 – Chamada Pública de Redistribuição -, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), traz absolutamente as mesmas previsões do Edital nº 03/2014 do IFPR. É provável que um edital tenha copiado o outro.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) também faz chamada pública para redistribuição. O documento diz que serão recebidas propostas durante todo o ano. Insta salientar que tal documento do IFG não é um edital de redistribuição a pedido, mas sim, como diz o próprio documento, é um comunicado aos interessados de que o ente receberá propostas de acordo com o interesse institucional. Tal previsão tenta atender ao requisito do Interesse da Administração.

O item 8 da chamada pública traz a seguinte previsão:

considerando que o Inciso I do Art. 37 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a redistribuição que é um deslocamento de cargo de provimento efetivo que ocorre no interesse da administração, esclarecemos que não cabe ao servidor solicitar redistribuição via processo. O servidor deve manifestar seu interesse através do envio do requerimento previsto nesta Chamada Pública e, caso o IFG tenha interesse, o próprio IFG irá abrir um processo solicitando a redistribuição. Sendo assim, serão indeferidos todos os processos de solicitação de redistribuição abertos por servidores e encaminhado a esta Pró Reitoria, com Fulcro no Inciso I do Art. 37 da Lei nº 8.112/1990.

Como se vê, o documento elaborado pelo IFG é mais cuidadoso e busca amenizar os problemas que vêm acontecendo com a redistribuição no âmbito dessas Instituições, principalmente no que tange ao Interesse da Administração.

No que toca a ajuda de custo, diferentemente dos editais do IFPR e IFSC, diz o item 4 do Edital do IFG:

Nos casos em que a mudança de sede obrigar o servidor a mudar de domicílio em caráter permanente, ser-lhe-á devida ajuda de custo para compensar as despesas de instalação. O órgão ou entidade que o servidor passar a pertencer custeará as consequentes despesas, vedado o pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha, também, a condição de servidor que vier a ter exercício na mesma sede. Caberá a cada Campus do IFG que aceitar a redistribuição arcar com a devida ajuda de custo através dos recursos de custeio.

Tal dispositivo está de acordo com a lei e com os atos normativos do MPOG que tratam da concessão de ajuda de custo. Também, observando o documento como um todo, ele está mais consonante com o que prevê o conjunto normativo que regulamenta a redistribuição, mas não está livre de críticas.

Outro dispositivo interessante do documento do IFG é o previsto no item 7, que diz que somente poderão ser autorizadas redistribuições para cargos onde não haja Lista de Interessados em Remoção do IFG para o mesmo cargo no respectivo campus. Tal dispositivo visa impedir que a Instituição receba servidores ocupantes de cargo para o qual haja aprovados em concurso. Aqui, é importante ressaltar o teor da súmula 15 do STF. Diz a súmula, *in verbis*: “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Não obstante a redistribuição não seja uma forma de provimento de cargos, na prática, caso a redistribuição ocorresse para um cargo em que haja lista de aprovados, funcionaria como se estivesse havendo um provimento do cargo no Instituto que está recebendo o servidor redistribuído.

Assim, malgrado seja absurdo as IFE publicarem editais de redistribuição, por não haver nenhuma previsão legal, o documento elaborado pelo IFG é o que mais se aproxima dos preceitos legais. Entretanto, este documento contém um grave problema no que tange à impessoalidade e isonomia, tendo em vista que, pelo que se infere dele, a Instituição poderá escolher livremente qual servidor será redistribuído. Isso gera um grande problema porque o edital não define quais os critérios objetivos de escolha, deixando grande arbítrio nas mãos do gestor, permitindo que fatores escusos interfiram no processo, a exemplo de amizades, inimizades e influências políticas. Dessa maneira, correto seria se o edital previsse os critérios objetivos de escolha de quem será redistribuído.

O item “c” do processo de avaliação das propostas ratifica esse pensamento. Diz o referido dispositivo que serão considerados, dentre outros:

Apreciação do Currículo e dos documentos comprobatórios pela Diretoria do campus indicado pelo proponente e seus órgãos colegiados, ou pela Diretoria Executiva da Reitoria, sendo que esses gestores possuem total liberdade na aceitação ou não da proposta, respeitando a necessidade institucional;

O próprio documento diz que os gestores possuem total liberdade na aceitação ou não da proposta, sem especificar quais os critérios serão utilizados. Isso viola totalmente o princípio da impessoalidade e isonomia, tendo em vista que os gestores poderão escolher livremente qual candidato será redistribuído, podendo gerar os problemas que foram ditos acima.

Alguns outros Institutos também publicam chamadas idênticas ao do IFG, que, por serem exatamente idênticas não necessita fazer comentários.

Dessa forma, vê-se que tais editais têm diversos problemas, estando em desacordo com o que prevê a legislação acerca da redistribuição, e principalmente pelo fato de ser dada total liberdade aos gestores para escolher aqueles que serão redistribuídos ou não, o que viola o princípio da impessoalidade e isonomia.

5 REDISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA: ANÁLISE DE COMO OCORRE SUA TRAMITAÇÃO E O QUANTITATIVO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO NA BAHIA

Depois de ter traçado o arcabouço teórico, passa-se a analisar e a discorrer sobre o modo que processos de redistribuição ocorrem no âmbito das IFE, que é o objeto central desse trabalho.

O objetivo é mostrar que, da forma como os processos tramitam nessas Instituições, bem como os objetivos que são buscados pelos servidores que interessados nos processos não guardam simetria com os preceitos legais e regulamentares já comentados aqui nos capítulos anteriores.

Não obstante estar expressamente previsto na lei que a redistribuição ocorrerá somente de ofício e no interesse da administração, será mostrado que, na prática, o que se tem prevalecido é os interesses privados dos servidores, o que viola os preceitos legais, bem como as regulamentações emanadas pelo MPOG. E o pior de tudo é que tudo isso ocorre com a anuência do Ministério da Educação (MEC), órgão ao qual todas as IFE do país estão vinculadas.

Nesse ponto, deve ser lembrado que depois que tramitam nas instituições envolvidas, os processos de redistribuição são remetidos ao MEC, que, em tese, faz uma análise e posteriormente publica a portaria no DOU, que é quando o ato administrativo se perfectibiliza e começa a produzir seus efeitos. A partir de então os cargos (ou os servidores, nos casos de redistribuição de cargos ocupados) são oficialmente redistribuídos, passando a pertencer ao quadro da outra instituição.

Para realizar a análise prática aqui proposta foram colhidos dados por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão(e-SIC), sistema esse que é mantido pela Controladoria Geral da União (CGU) e tem por objetivo propiciar ao cidadão o acesso a informações públicas, conforme previsto na Lei 12.517/2011 e o Decreto nº 7.724/2012. Também foram colhidos dados do DOU, bem como dados fornecidos pelas instituições pesquisadas a partir de pedidos feitos diretamente ao setor responsável.

5.1 VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCESSOS

O primeiro problema que se identifica nos processos de redistribuição que tramitam nas IFE é a seu ponto de partida. Existem basicamente três formas de dar início ao processo.

A primeira forma é o servidor interessado enviar diretamente uma solicitação ao Instituto para o qual ele deseja ser redistribuído. Geralmente os pedidos são enviados por e-mail ou feitos no protocolo da Instituição, por meio do que é chamado de “carta de intenção”, onde o servidor expõe os motivos pelos quais ele deseja ser redistribuído para essa Instituição - motivos esses - frise-se, quase sempre de cunho pessoal.

Quando não é o servidor que, diretamente, pleiteia sua redistribuição, ele faz um acordo prévio com a autoridade competente da instituição para a qual ele quer ser redistribuído para que ele envie um ofício solicitando a sua redistribuição ao instituto que ele originalmente pertence. Aqui a autoridade competente da instituição solicita a redistribuição do cargo ocupado pelo servidor e geralmente oferece em contrapartida um código de vaga para que o outro Instituto possa nomear alguém que esteja no cadastro de reserva do concurso.

Essa prática também é muito comum e será tratada de forma aprofundada mais adiante, pois merece maior destaque, tendo em vista que viola diversos princípios que regem o Direito Administrativo.

A terceira forma de se dar início ao processo de redistribuição é quando dois servidores – um de cada instituição onde o processo tramitará – enviam concomitantemente aos institutos a solicitação da redistribuição já indicando o desejo de fazer permuta com o outro servidor. Essa forma é a clássica de redistribuição com permuta, sendo uma das formas mais comuns.

Em muitos dos casos os processos de redistribuição têm início dessas formas. Estão anexados a esse trabalho algumas dessas solicitações, no intuito de demonstrar que, na prática, não obstante o §1º do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 consignar que a redistribuição deve ocorrer de ofício, os processos têm início quase sempre a pedido do servidor, que faz valer seus interesses pessoais em detrimento do interesse público, contando quase sempre com a ajuda das autoridades competentes dos institutos envolvidos no processo, autoridade essas que, como gestores da coisa pública, devem observar incessantemente os preceitos legais.

Corroborando com os fatos aqui narrados, André dos Santos Rocha (2014, p. 77) aduziu, em dissertação de mestrado, e fazendo uma análise dos processos de redistribuição que tramitaram no âmbito do IFBA que:

Ao analisar os processos de redistribuição mencionados, observou-se que eles são iniciados quando uma instituição formaliza o seu interesse num determinado cargo (em geral ocupado) pertencente à outra instituição. A formalização do pedido ocorre através do encaminhamento de um documento oficial, no qual a autoridade máxima da instituição demandante solicita à instituição demandada a redistribuição de um determinado cargo ocupado, oferecendo outro cargo idêntico, geralmente vago, como contrapartida.

[...] O pedido, então, é direcionado à autoridade máxima da instituição demandada (na qual o cargo ocupado está lotado) que, por sua vez, encaminha ao seu setor de recursos humanos onde é providenciada a abertura do processo e a sua devida instrução.

Em seguida, o processo é encaminhado para manifestação do gestor responsável pela unidade organizacional (o campus, por exemplo) onde o servidor ocupante do cargo pleiteado exerce suas funções. Por fim, o processo retorna ao gestor máximo da instituição demandada para proferir a sua decisão. Concluída a fase de tramitação e, quando autorizada a redistribuição do cargo pela autoridade máxima da instituição demandada, o processo é encaminhado ao MEC para a adoção das providências necessárias à efetivação da transação e a publicação do ato no Diário Oficial da União.

Assim, somente pelo fato de a redistribuição ocorrer a pedido do servidor é possível identificar diversas inconsistências para com os preceitos legais. Um bom exemplo disso é que a redistribuição, como já foi dito, é do cargo, que pode estar ocupado ou vago, e não do servidor. Também, outro problema é quanto aos requisitos, principalmente no que toca ao interesse da administração, como já tratado no item 4.2.1 desse trabalho. Relembrando, o primeiro requisito para que a redistribuição ocorra é o Interesse da Administração, que, segundo Ivan Barbosa Rigolin (2012, p. 203) significa que o servidor sequer será consultado para ver se concorda ou não. Ora, como é que pode o próprio servidor solicitar sua redistribuição se ela deveria somente ocorrer de ofício, no interesse da Administração?

No que se refere a esse requisito, André dos Santos Rocha (2014, p. 78) diz que, analisando os processos de redistribuição no âmbito do IFBA:

Verificou-se também que as redistribuições efetivadas se caracterizavam mais por ter atendido ao interesse dos servidores ocupantes desses cargos redistribuídos do que das próprias instituições envolvidas, como prevê a legislação vigente. Isso porque, na maioria dos processos efetivados, e que foram analisados, se constatou a presença de pedidos formais de redistribuição feitos pelos próprios servidores interessados em sair ou em entrar no IFBA, o que, a princípio, vai de encontro ao que determina a lei, pois um dos critérios estabelecidos para efetivação da redistribuição é que deve prevalecer o interesse da administração e não do servidor.

Nesse ponto, no que tange ao Interesse da Administração envolvendo a redistribuição, é necessário que se faça uma interpretação sistemática do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, bem como é imperioso fazer uma remissão aos itens 2.6, 2.6.1 e 2.6.2 desse

trabalho, quando foi tratado do instituto da remoção. Como visto nesses itens, a remoção pode ocorrer de três formas: de ofício, no interesse da administração; a pedido, a critério da administração; e a pedido, independente do interesse da administração.

Dessa previsão legal é possível tirar algumas conclusões que reforçam o que foi dito por Rigolin (2012). Quando a remoção acontece de ofício, no interesse da Administração, o servidor sequer será consultado, é um ato imperativo da administração e que o servidor tem que se sujeitar, pois é feito no interesse do serviço, com base na supremacia do interesse público.

Veja que quando a Lei nº 8.112/1990 fala sobre a remoção a pedido no inciso II, do § único do artigo 36, ela não fala remoção a pedido “no interesse da administração”, mas sim “a critério da administração”. A critério da administração e no interesse da administração são coisas completamente distintas. A remoção acontecer a pedido, a critério da administração, não significa, necessariamente, que a administração tem interesse naquela remoção, mas sim que a Administração está facilitando a vida do servidor, permitindo que ele seja removido para algum lugar que ele tenha interesse, mas não significa que isso seja imperioso para o serviço ou que haja extrema necessidade de que a remoção ocorra. Aqui existe apenas uma concordância da Administração, o servidor faz um pedido que é deferido.

Hipótese diferente é quando a remoção ocorre a pedido, independente do interesse da Administração. Aqui, quando o servidor pede, a Administração não pode se opor, a vontade da Administração não é levada em conta. Veja que aqui a lei também fala em “interesse da administração” e não “a critério”, pois não será observada a necessidade do serviço, mas somente a necessidade do servidor.

Desse modo, deve-se lembrar que o artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, que regulamenta a redistribuição e traz os seus requisitos, em seu inciso I, fala em “interesse da administração” e não em “critério”, como está previsto no caso da remoção. Assim, fazendo essa interpretação sistemática, infere-se que a redistribuição somente pode acontecer de ofício, no exclusivo interesse da administração, não havendo margem para que o servidor pleiteie diretamente a redistribuição do cargo que ocupa, pois, como a redistribuição deve ocorrer no exclusivo interesse da administração, o servidor sequer será consultado, muito menos existe (ou deveria existir) a possibilidade dele pleitear diretamente sua redistribuição.

O fato de o servidor pedir e a administração deferir não significa que haja interesse da administração, então o requisito previsto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 não está suprido, o que evidencia que as redistribuições que assim ocorrem estão à revelia da lei.

Nesse ponto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – traz, em sua regulamentação própria acerca da redistribuição, um mecanismo que inibe que o referido instituto seja utilizado de modo a satisfazer os interesses pessoais do servidor.

A Resolução nº 146 de 06/03/2012, em seu artigo 2º I, diz:

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I – interesse objetivo da administração.

Veja que existe uma diferença substancial entre “interesse da administração” e “interesse objetivo da administração”, como prevê a resolução do CNJ. Aqui, é necessário que os gestores envolvidos no processo expressem os motivos pelos quais a redistribuição é necessária para o bom andamento do serviço. Apesar de ser apenas uma palavra adicionada ao texto original do artigo 37, I, da Lei nº 8.112/1990, na prática a diferença é significativa, pois, desse modo, pelo menos em tese, o Interesse da Administração estará objetivamente demonstrado, impedindo que a redistribuição ocorra para satisfazer os interesses pessoais dos servidores que estão envolvidos.

Porém, não se pode julgar ilegal a simples manifestação de interesse de um servidor em ter seu cargo redistribuído de uma instituição para outra, haja vista que, em geral, se trata apenas de um pedido e não de uma exigência. O problema aparece a partir do momento em que as Autoridades responsáveis deferem esses pedidos por mera complacência ou simplesmente porque, por um acaso, existe vaga disponível na instituição em cargo semelhante ao do servidor solicitante, sem sequer levar em consideração se as competências individuais, assim como o histórico profissional do servidor solicitante são realmente interessantes à instituição (ROCHA, 2014, p. 78).

Desse modo, embora a redistribuição seja um mecanismo de remanejamento de cargo (esteja ele ocupado ou não) para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, verifica-se que este tem sido frequentemente utilizado no âmbito das IFE para transferir servidores de uma instituição para outra (ROCHA, 2014, p. 78).

Nessa senda, chega-se à conclusão que os processos de redistribuição já nascem eivados de vício que os contaminam completamente, seja por sua iniciativa ou pela falta de interesse da Administração. Também, nota-se que a redistribuição de cargos ocupados nada mais é do que uma burla à regra do concurso público, vez que funcionam como se fosse uma Transferência de servidores, instituto este que, como visto no item 4.5, foi declarado inconstitucional pelo STF justamente por ferir a regra de realização de concurso público.

5.2 O TRÂMITE DOS PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO E O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO CONCURSO PÚBLICO

Os problemas relacionados aos processos de redistribuição não se limitam ao vício em sua iniciativa. Vão além, atingindo também diversos princípios e regras fundantes da Administração Pública. E mais: viola também a regra da realização do concurso público, tendo em vista que o servidor passa de um quadro de pessoal para o outro sem prestar o devido concurso público, como ocorria com a transferência, que, como visto, foi declarada inconstitucional pelo STF por violar a referida regra.

Fazendo um esboço da tramitação dos processos de redistribuição, é assim que eles acontecem: Depois que o processo é iniciado mediante uma das formas aqui já tratadas, ele é enviado para a autoridade responsável pela unidade administrativa (campus, faculdade ou reitoria) para qual o servidor deseja ser redistribuído, para que a referida autoridade informe se concorda com a redistribuição ou não. Em não concordando, é informado ao servidor que não se dará seguimento ao processo. Caso a autoridade concorde com o processo, o processo é remetido à DGP (ou equivalente, tendo em vista que em algumas Instituições a gestão de pessoas fica a cargo de uma Pró-Reitoria) para a devida instrução, onde são coletadas informações básicas do servidor, como tempo de serviço, cargo que ocupa, etc. depois disso, vai para a autoridade máxima da instituição, que é o Reitor, para que ele dê a palavra final, concordando ou não com a redistribuição. Se ele concorda, o processo é remetido para o MEC, pois, como visto, a Portaria Normativa nº 57/2000 do MPOG delegou a competência para a realização de redistribuição aos Ministros de Estado. Depois que chega ao MEC, é providenciada a publicação da portaria de redistribuição no DOU, na seção 2, no espaço reservado ao Ministério.

A partir do momento que o processo de redistribuição chega ao fim, com a publicação de portaria pelo MEC no DOU, os cargos ocupados pelos servidores redistribuídos já fazem parte do quadro de pessoal da outra IFE.

Veja que, a partir desse trâmite da redistribuição, os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos farão parte de outra entidade para a qual não prestaram o devido concurso público. É mais que lógico que isso viola a regra constitucional de realização do concurso. E mais: a redistribuição de cargo ocupado nada mais é do que uma transferência. Relembrando, o revogado instituto da transferência, que tinha sua previsão no artigo 23 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, dizia que transferência era a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Ora, o que é a redistribuição de cargos ocupados senão a passagem de um servidor ocupante de cargo efetivo para outro órgão ou entidade do mesmo poder? Não há diferenças, é exatamente igual, e, tendo em vista que o STF entendeu que a transferência viola a regra constitucional de realização do concurso, a redistribuição de cargos ocupados certamente também viola.

5.2.1 Desrespeito à Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado

A supremacia do interesse público sobre o privado é consectário lógico do Estado e de toda a Administração Pública, tendo em vista que a Administração deve sempre visar o bem comum.

Desse modo, é certo que, no embate entre o interesse público e o particular há de prevalecer o interesse público, pois nem mesmo se pode imaginar que pudesse acontecer o contrário, que o interesse de um possa se sobrepor ao interesse de todos (GASPARINI, 2012, p. 74).

Como visto, o Interesse da Administração é o principal requisito para que a redistribuição se concretize. Entretanto, como esclarecido no item 5.1, é certo que as redistribuições de cargos ocupados têm ocorrido para atender aos interesses dos servidores envolvidos nos processos, e é nesse ponto que a supremacia do interesse público sobre o privado está sendo violada. Não é demais reafirmar que o simples fato de a Administração concordar com a redistribuição dos cargos ocupados pelos servidores não significa que haja interesse dela. Assim, não há que se

falar que o interesse da Administração está suprido pelo simples fato dela concordar e proceder com a tramitação do processo.

No âmbito das IFE, as redistribuições de cargos ocupados têm ocorrido sem que seja observada a supremacia do interesse público. Um bom exemplo disso é o fato de ocorrerem redistribuições de cargos ocupados por servidores que exercem suas funções na mesma cidade, mas em instituições diferentes. Acontece, por exemplo, de um servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração no IFBA solicitar a redistribuição do seu cargo para o IFBaiano apenas pelo fato de sua residência ser mais próxima do local de trabalho. E é aí que se faz a pergunta: onde está o Interesse da Administração em uma redistribuição como essa? Qual o interesse da administração em redistribuir dois cargos idênticos? É lógico que não há interesse da administração nisso, mas somente dos servidores. E mais: muitas vezes uma instituição redistribui um cargo ocupado por um servidor experiente, que muito contribui para o andamento dos trabalhos apenas para “ajudar” o servidor, que trabalhará mais perto da sua casa, ignorando que isso será prejudicial ao andamento dos trabalhos.

As redistribuições não devem ocorrer dessa forma, e as autoridades envolvidas nos processos devem sempre observar e garantir que a supremacia do interesse público prevaleça sobre o privado. Mas não é isso que tem ocorrido, tendo em vista que as redistribuições têm ocorrido apenas para atender aos interesses dos servidores envolvidos nos processos, prática essa funesta para as instituições.

5.2.2 Desrespeito à Impessoalidade, Isonomia e Moralidade Administrativa

A impessoalidade está intrinsecamente ligada à Administração Pública, tendo em vista que, sendo o Administrador Público mero gestor de coisa alheia, não deve favorecer ou prejudicar ninguém, tendo em vista que o que se deve buscar sempre é o interesse público.

Quanto à impessoalidade, José dos Santos Carvalho Filho (2013, p.20) diz que impessoal é o que não pertence a uma pessoa em especial. A impessoalidade visa a igualdade de tratamento, e tem como fundamento a ideia de que a administração deve tratar de forma igualitária todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Assim, para que haja realmente impessoalidade, a Administração Pública deve voltar-se inteiramente ao interesse público, sendo vedado, em consequência disso, favorecimentos a alguns indivíduos em detrimento de outros.

Nesse ponto, não se pode olvidar o que foi tratado no item 5.1, quando se falou sobre as formas pelas quais os processos de redistribuição são iniciados. Como dito, e como demonstram diversos documentos anexos a esse trabalho, as formas mais comuns dos processos de redistribuição se iniciar são a pedido do próprio servidor, que diretamente envia sua solicitação por e-mail ou telefonam pedindo, ou protocolizado no Instituto, por meio da “carta de intenções”, que são direcionadas às autoridades responsáveis para que deem seguimento ao processo; ou então o servidor, em contato prévio com a autoridade competente do instituto para o qual ele quer ser redistribuído, solicita e a referida autoridade envia um Ofício à Instituição a qual o servidor originalmente pertence solicitando que o cargo que ele ocupa seja redistribuído, sendo oferecido um cargo vago, ou então a permuta com um cargo ocupado por um outro servidor que também tenha interesse.

Essa prática têm diversos problemas relacionados à impessoalidade. O primeiro deles é que, devendo a Administração respeitar a impessoalidade, não pode atender a um pedido feito por um servidor específico para que se proceda à redistribuição do cargo que ele ocupa. Essa prática, sem dúvida, viola a impessoalidade.

E não é só isso. Se uma instituição de ensino realiza uma redistribuição, parte-se do pressuposto que ela está necessitando de determinado cargo. Desse modo, caso ela realmente esteja necessitando de algum cargo de alguma carreira, a autoridade da Instituição deve solicitar a outra que ela libere um cargo da carreira que esteja necessitando, e não um cargo ocupado por um servidor específico. Veja que é completamente diferente fazer a solicitação de redistribuição de um cargo que pertence a uma determinada carreira, como, por exemplo, Assistente em Administração ou Professor EBTT, e solicitar a redistribuição de um determinado cargo ocupado por um servidor específico. Essa última prática, sem dúvidas, viola a impessoalidade, já que o Administrador Público deve proporcionar a igualdade de tratamento e evitar favorecimentos de quem quer que seja. Se é assim, a autoridade de uma instituição jamais poderia solicitar a redistribuição de um cargo ocupado por um servidor específico, pois, além de estar violando a supremacia do interesse público, violaria também o princípio da igualdade.

E os problemas não se resumem a esses. Como são vários os servidores que solicitam a redistribuição do seu cargo, e como todos os cargos são iguais, caso a Instituição proceda com a redistribuição de um servidor específico, se estaria violando também a isonomia, pois como os cargos são iguais, e em havendo diversos servidores interessados, a todos devem ser dados

o mesmo tratamento, não podendo haver a escolha, sem critério objetivo algum, de quem será redistribuído e quem não será.

Além de violar a regra de realização do concurso público, a supremacia do interesse público sobre o privado, a impessoalidade e isonomia, sem dúvidas os processos de redistribuição da forma que eles ocorrem no âmbito das IFE também violam a moralidade administrativa, que é outra obrigação imposta pela CF/88.

A Moralidade, ou moralidade administrativa, obriga a administração e seus agentes a atuar em conformidade com princípios éticos, e sua violação implicará violar o direito, tornando a conduta ilícita e viciada. (MELLO, 2013, p. 123).

Não se pode esquecer que, hoje em dia, a moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Não se trata aqui do senso moral comum, mas sim da moralidade jurídica, que subordina a atuação dos administradores públicos e é entendida como um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração (MEIRELLES, 2013, p. 91).

Desse modo, o administrador público deve ter em mente que nem tudo que é legal é moral, e não pode ele se valer de uma previsão legal para extrapolar os limites estabelecidos pela própria norma, pois a não observância dos princípios éticos e morais constitui violação ao próprio texto constitucional.

Assim, também não restam dúvidas que a moralidade administrativa vem sendo violada nos processos de redistribuição de cargos ocupados, na medida em que a moralidade é pressuposto de validade de todo ato administrativo, e em processos de redistribuição de cargos ocupados estarem violando diversas outras obrigações impostas à Administração Pública, certamente estará violando também a moralidade, violando o próprio direito. O próprio fato de a autoridade competente proceder com uma redistribuição sabendo que ali estão sendo atendidos interesses meramente privados, sem observância do interesse público, já viola a moralidade administrativa.

Nessa senda, não restam dúvidas que as redistribuições da forma como vêm ocorrendo violam a regra de realização do concurso público, além de violar também a supremacia do interesse público, a impessoalidade, isonomia, e moralidade, sendo todas essas imposições constitucionais que devem ser respeitadas por todos os gestores da coisa pública.

5.3 ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E NAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO NA BAHIA

Neste tópico, o intuito é fazer uma análise de dados acerca dos processos de redistribuição que tramitaram e foram efetivadas no âmbito do MEC e nas principais IFE, estando aqui abarcada a Universidade Federal da Bahia (UFBA); Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB); IFBA e cuja finalidade é demonstrar que a redistribuição de cargos vem sendo utilizado de forma totalmente desenfreada no âmbito das IFE, com total apoio MEC, tendo em vista que é esse Ministério o órgão da Administração Direta ao qual estão vinculadas todas as IFE do Brasil, bem como é o órgão responsável por efetivar às redistribuições, tendo por base a Portaria Normativa nº 57/2000 do MPOG.

Tais instituições foram escolhidas por serem as que possuem maior número servidores, sendo que o IFBA tem atualmente 2.707 servidores, o IFBaiano 1.233, a UFBA 6.192 e a UFRB 1.249. Foram excluídas desse trabalho a Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), que tem 387 servidores, a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), que tem 357 servidores, conforme dados do portal da transparência. Vale ressaltar que no âmbito de todo o MEC há 302.009 servidores.

Para obter os dados referentes às redistribuições efetivadas nas IFE, foram utilizadas duas ferramentas disponíveis: o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC - sistema que foi desenvolvido para fazer valer o acesso à informação em âmbito federal, direito este que tem fundamento da Lei nº 12.527/2011, bem como o DOU, tendo em vista que todas as redistribuições, como dito, se concretizam mediante publicação de portaria nesse periódico.

Quanto ao IFBA, os dados foram fornecidos pelo Departamento de Movimentação de Pessoal (DEMP), sem ser necessário realizar pedido no e-SIC. Foram fornecidas todas as portarias de redistribuição publicadas pelo MEC no DOU em que o referido instituto recebeu ou forneceu servidores.

Insta salientar que, para fins de análise dos dados, foi definido o período compreendido entre 01/01/2010, sendo esse marco inicial definido porque foi quando houve a percepção de um aumento considerável nos processos de redistribuição, indo até 06/10/2015, data esta em que os pedidos de acesso à informação foram protocolizados no sistema e-SIC.

Os dados das redistribuições estão classificados por ano, por cargo (docente/técnico administrativo) e, quanto às redistribuições de docentes, também se houve permuta ou contra partida de cargo vago. Não foi possível fazer essa última classificação para as redistribuições dos cargos de técnico, tendo em vista que o MEC, quando da publicação das portarias no DOU, não diferencia se houve contrapartida de cargo vago ou se houve permuta.

5.3.1 Redistribuições nos Institutos Federais

Em relação aos institutos federais de educação, foram feitas pesquisas no IFBA e no IFBaiano, sendo que somente o IFBA forneceu os dados que foram solicitados.

No que toca ao IFBA, os resultados acerca dos processos que tramitaram e que houve a efetiva redistribuição dos cargos estão expostos no quadro 1, referentes aos cargos de docente, e no quadro 2, correspondentes aos cargos de técnico-administrativos:

Quadro 1 – Quantitativo de redistribuições de docentes no IFBA

Docente	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<i>Entradas</i>	15	8	3	10	10	12
Permuta	3	0	1	1	2	1
Cargo Vago	12	8	2	9	8	11
<i>Saídas</i>	15	12	12	10	7	6
Permuta	3	0	1	10	2	1
Cargo Vago	12	12	11	1	5	5
Total	30	20	15	20	17	18

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 2 – Quantitativo de redistribuições de técnico-administrativos no IFBA

Técnico-Administrativos	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Entradas	6	14	7	22	12	4
Saídas	6	12	3	4	1	9
Total	12	26	10	26	13	13

Fonte: Elaborado pelo autor

A partir dos quadros acima, nota-se que, computando os dados das redistribuições dos cargos de docente e técnicos administrativos houve um total de 220 redistribuições no âmbito do IFBA no período de cinco anos. É possível notar também que, nos anos de eleições, as redistribuições diminuem, tendo em vista que a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 73, V, veda

qualquer tipo de movimentação de servidores no período de três meses antes e depois das eleições, período esse em que as instituições não realizam redistribuições.

É necessário ressaltar que esses números são apenas dos processos nos quais as redistribuições se concretizaram. Se forem computados todos os processos que tramitaram e foram indeferidos, o número pode dobrar, até triplicar. Outro dado importante é que todas essas redistribuições se concretizaram com pelo menos um dos cargos sendo ocupado, que, como é defendido aqui, representa burla ao concurso público. Veja que todos esses servidores que ocupam os cargos que foram redistribuídos passam a ter exercício em outra instituição, para a qual não prestou o concurso público, não restando dúvidas que a redistribuição de cargos ocupados representa, sim, burla à regra constitucional de realização do concurso.

Outro ponto que se deve ser notado é que o instituto da redistribuição, além de estar sendo utilizado de forma errônea, como se transferência fosse, ocorre de forma completamente desenfreada. São nada mais nada menos que 215 redistribuições efetivadas, no período de cinco anos, somente no IFBA.

Apresentados os dados do IFBA, é necessário passar às demais IFE. A próxima é oIFBaiano.

Foi feita consulta ao IFBaiano por meio do sistema e-SIC, protocolo registrado sob o nº 2348.0014845/2015-17, onde foi questionado sobre o total de redistribuições que o Instituto havia realizado.

O Reitor da referida Instituição respondeu ao questionamento informando que, atualmente, não possui os dados de forma compilada. Mesmo após a interposição de dois recursos pelo e-SIC, a Instituição continuou informando que não tinha tais dados da forma como foi solicitado.

Causa estranheza que a referida Instituição afirme que não tem tais dados compilados, tendo em vista que toda IFE costuma ter um departamento ou coordenação de ingresso/movimentação de pessoal, cuja atribuição é controlar e registrar todos os processos em que haja movimentação de pessoal, e todas as IFE possuem uma DGP ou Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, que também deveria controlar esses dados.

Após a negativa da instituição, foi verificado que o atual Reitor da referida Instituição teve seu cargo redistribuído do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, campus de Morrinhos, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, campus de Uruçuca, por meio da portaria 659, publicada no DOU de 01/06/2010.

A negativa do fornecimento dos dados demonstra falta de transparência da instituição, vez que não é crível que o referido Instituto não detenha os dados, levando em consideração que o IFBaiano tem, atualmente, menos da metade dos servidores do IFBA, instituição esta que, apesar de ser muito maior, o que, em tese, levaria a crer que efetua mais redistribuições, tem todos os dados das redistribuições já consolidados.

5.3.2 Redistribuições nas Universidades Federais e no Ministério da Educação

No que toca às Universidades Federais na Bahia, houve a tentativa de se obter os dados da UFBA e UFRB.

Por meio da solicitação de nº 23480.014843/2015-28, a UFBA respondeu que não detém todos os dados solicitados, mas forneceu os dados que detinha referente aos anos de 2014 e 2015, porém, não fez diferenciação se as redistribuições foram de cargos de docente ou técnico, bem como não diferenciou as que foram por permuta ou com contrapartida de código de vaga, nem informou quantas foram as entradas e as saídas.

A UFBA informou que realizou entre 01/01/2015 e 06/10/2015 o total de 21 redistribuições. Complementou dizendo que as faculdades que mais receberam cargos redistribuídos foram a Escola de Administração (3); Escola Politécnica (3); e Faculdade de Educação (3). Afirmou ainda que a que cedeu mais cargos via redistribuição foi a Escola Politécnica, no total de 4.

É louvável que uma instituição do porte da UFBA detenha tais dados e os forneça, mesmo que incompletos. Isso demonstra o compromisso que a universidade tem para com a transparência e o acesso à informação. Esse fato também reforça a crítica feita ao IFBaiano, tendo em vista que é a segunda menor das instituições pesquisadas e mesmo assim não forneceu os dados solicitados.

A UFRB sequer respondeu o e-SIC nº 2348.0014844/2015-72, mesmo depois de diversas reclamações feitas à CGU, entidade que controla o sistema, significando, além de falta de transparência, desrespeito à Lei de Acesso à Informação, que prevê o prazo de 20 dias para as respostas.

Por fim, também houve a tentativa de se obter os dados do MEC, órgão que publica as portarias de redistribuição no DOU. Em resposta à solicitação nº 23480.014841/2015-39 pelo

e-SIC, a exemplo do IFBaiano, o MEC afirmou que não detém os dados da forma que foi solicitada.

Porém, ao contrário do IFBaiano, é até crível que o MEC não detenha tais dados, tendo em vista que ele é o órgão que somente finaliza os processos, publicando as portarias no DOU. Os cargos que são redistribuídos não pertencem ao MEC, e levando em conta que são dezenas de portarias de redistribuição que são publicadas todos os dias no DOU, é crível que tal Ministério não tenha os dados compilados, o que não os isenta de ser criticado pela falta de organização, pois mesmo que o MEC somente publique a portaria no DOU, deveria manter um controle atualizado dos dados. .

Assim, somente o IFBA e a UFBA forneceram os dados, de forma que a análise total restou prejudicada, mas, pela pequena amostra fornecida pelas referidas pelas autarquias, foi possível observar a grande quantidade de redistribuições que têm ocorrido no âmbito das IFE.

5.4 IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS QUE ENVOLVEM A REDISTRIBUIÇÃO E AS PROPOSTAS PARA A SUA SOLUÇÃO

A partir de tudo que foi exposto no presente trabalho, foi possível identificar diversos problemas que ocorrem tanto nos processos de redistribuição como no instituto da redistribuição em si.

No que tange aos processos, o primeiro problema identificado foi o vício de iniciativa, tendo em vista que os processos têm início a partir de um pedido do servidor, hipótese não prevista em lei. Deve-se lembrar que o §1º do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 diz que a redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, coisa que também não acontece, pois os processos de redistribuição têm ocorrido para atender interesses meramente particulares dos servidores envolvidos. Esse fato está diretamente ligado ao interesse da Administração, o mais importante dos requisitos, que também vem sendo constantemente desrespeitados nos processos.

Outros problemas que foram identificados dizem respeito aos princípios a que a Administração Pública deve se submeter, principalmente no que toca à impessoalidade, isonomia, moralidade e supremacia do interesse público. Tais princípios também são desrespeitados, como foi mostrado nos itens 5.3.1 e 5.3.2.

Além disso, a redistribuição de cargos ocupados funciona como se fosse uma transferência, instituto jurídico este que, como visto, foi declarado inconstitucional pelo STF. E, conseqüentemente, burla a regra constitucional de realização do concurso público.

Tendo em vista todos esses problemas identificados, necessário se faz buscar soluções para tentar ao menos minorá-los.

Não se pode negar que a redistribuição é uma realidade no âmbito das IFE, nem se deve imaginar que elas irão deixar de acontecer, tendo em vista que a tendência é que com o ingresso de novos servidores, haja um crescimento na demanda por redistribuições. A redistribuição é, inclusive, uma ferramenta importante de remanejamento de cargos, porém, está sendo utilizada de forma equivocada, o que gera problemas legais e principiológicos.

A solução ideal seria que a redistribuição de cargos ocupados deixasse de existir, mas, a curto prazo, isso não é possível, pois demandaria uma alteração da lei ou uma ação direta de inconstitucionalidade, e geraria grande resistência tanto dos servidores quanto das instituições. Então, é necessário elaborar mecanismos de melhoria, na tentativa de diminuir a quantidade de processos bem como os problemas os envolve.

Como dito anteriormente, por força da Portaria Normativa nº 57/2000 do MPOG, cabe ao Ministro de Estado a qual o órgão ou entidade é ligado efetivar a redistribuição, mediante publicação de Portaria no DOU. Como todas as IFE são vinculadas ao MEC, as redistribuições são lá efetivadas.

Desse modo, uma solução adequada para minorar os problemas seria que o Ministério da Educação criasse um sistema nacional de redistribuição de cargos, com diretrizes e ferramentas que impedissem que os problemas aqui relatados ocorressem.

Para esse sistema, propõe-se que seja criado um banco de dados em que haja o cadastro de todas as IFE do país, onde essas Instituições possam informar ao MEC quais cargos estão necessitando com urgência. Seria criado, conjuntamente, um banco de dados onde os servidores possam informar que tem interesse em ter seu cargo redistribuído para as Instituições de determinados Estados, e, para isso, anexariam seu currículo, sem identificações pessoais, para que a Instituição verifique se as qualificações profissionais dos servidores atendem às necessidades do serviço. Porém, a fim de respeitar a impessoalidade e moralidade, a Instituição não deve ter acesso imediato aos dados pessoais dos servidores, de modo a ter acesso a esses dados somente depois de ter confirmado que o servidor atende às necessidades do serviço.

Para que haja o respeito à isonomia, o sistema deve criar mecanismos de seleção para os que tenham as mesmas qualificações profissionais possam concorrer igualmente. Assim, podem ser utilizados os mesmos critérios de desempate que existem nos concursos públicos, tais como: tempo de serviço público; maior tempo de obtenção de titulação; participação em projetos de pesquisa na Instituição de origem; idade; dentre outros critérios. Esse mesmo sistema deve impedir que a mesma instituição de ensino redistribua o mesmo cargo sem antes ter realizado um concurso público para provimento de cargos da mesma natureza, tendo em vista que se não houvesse esse filtro as instituições ficariam sempre fazendo redistribuições sem realizar concurso público para prover os cargos.

Isso, de uma só vez, ajudaria a resolver os problemas relacionados ao vício de iniciativa, interesse da administração, impessoalidade, moralidade e isonomia, tendo em vista que a Instituição não teria acesso aos dados pessoais dos servidores antes da fase final do processo, nem escolheria um cargo ocupado por um servidor em específico, e ainda obrigaria à instituição a realizar o concurso para o provimento dos cargos que necessitam.

Porém, veja que ainda sim a redistribuição de cargos ocupados estaria burlando a regra de realização do concurso público e funcionando como se fosse uma transferência. Entretanto, como dito acima, a proposta de criação desse sistema não é resolver completamente o problema, mas sim tentar seguir à risca os ditames legais, de modo a minorar a prática funesta que ocorre atualmente.

Na tentativa de minorar o problema relacionado à burla ao concurso, uma outra proposta é que as redistribuições de cargos ocupados aconteçam exclusivamente de ofício nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, conforme prevê o próprio texto legal. Veja que se um órgão/entidade é extinto, não se pode simplesmente se desfazer dos seus servidores, então os cargos que lá estavam ocupados devem ser redistribuídos para outro órgão/entidade onde haja necessidade do serviço. Assim também o é quando há a criação de novo ente, pois a demora na realização do concurso pode inviabilizar o andamento dos trabalhos.

É justamente por isso que o inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 8.745/1993, que foi incluído pela Lei nº 12.425/2011, permite a admissão de professor temporário para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto do MPOG e do MEC.

Veja que a redistribuição de cargo ocupado não é exatamente uma admissão, mas o efeito prático é o mesmo. Porém, a lei fala em contratação de professor, e as redistribuições não ocorrem somente com o cargo de professor. Não obstante a finalidade dos Institutos e Universidades Federais ser o ensino, não se pode ter seu pleno funcionamento sem o quadro técnico administrativo. Dessa forma, no caso de expansão das instituições federais de ensino, deve ser possível também redistribuir os cargos de técnico administrativo. Deve ser lembrado que todas essas redistribuições, tanto de cargo de docente como de técnico, deve ocorrer de exclusivamente de ofício, com apreciação do MPOG e do MEC, de forma a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Porém, deve-se admitir também que atualmente é impensável que a redistribuição ocorra somente nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, pois, como já dito, a redistribuição de cargos ocupados é uma realidade no âmbito das instituições federais e não irá acabar de um dia para o outro. Então, a criação do sistema pelo MEC da forma que foi proposta é somente o primeiro passo para a resolução dos problemas que envolvem a redistribuição.

Assim, ocorrendo a redistribuição de cargos ocupados nos moldes aqui propostos, mesmo não resolvendo os problemas por completo, certamente causará a diminuição deles, colaborando para que o Instituto seja utilizado de forma compatível com os princípios, as leis e os demais atos normativos.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no decorrer do presente trabalho, restou evidenciado que os processos de redistribuição que tramitam no âmbito das instituições federais de ensino não respeitam diversos princípios que regem a administração pública, tais como o da impessoalidade, isonomia e moralidade, e principalmente o da supremacia do interesse público sobre o particular, na medida em que as redistribuições ocorrem para atender interesses privados dos servidores envolvidos, que pleiteiam a redistribuição do seu cargo para uma cidade onde tenha familiares.

O nascedouro dos problemas que envolvem a redistribuição está na Portaria Normativa nº 57/2000, do MPOG, que delegou a competência de efetivar as redistribuições aos Ministros de Estado, no presente caso, ao Ministro da Educação.

A partir do momento em que os processos não passam mais pela análise do SIPEC, como originalmente previsto na lei, várias regras não são respeitadas, tais como a iniciativa dos processos, que deveriam ocorrer de ofício e ocorrem a pedido do servidor e o interesse público, pois o que se observa é que as redistribuições ocorrem para atender interesses dos servidores.

Nesse ponto, necessário se faz lembrar a Decisão 900/1999 do TCU, que entendeu ser ilegal a redistribuição de cargos quando ela ocorre a pedido dos servidores, tendo em vista que deveria ocorrer somente *ex officio*, o que demonstra ausência de interesse da administração.

Também é preciso ser lembrado que a redistribuição acontecer no interesse da administração é completamente diferente de ocorrer a critério da administração, pois, no primeiro caso, a administração demonstra, pela prática de um ato de ofício, que o interesse do serviço exige que a redistribuição se realize, onde nem será levado em conta o interesse do servidor. Já no segundo caso, o servidor pede e a administração simplesmente defere, sem demonstrar em que consiste o interesse da administração na prática de tal ato.

Além disso, a redistribuição de cargos ocupados atualmente funciona como se fosse uma transferência de servidores, instituto que, como visto, foi declarado inconstitucional pelo STF por violar a regra de realização do concurso público.

Assim, há clara burla à regra constitucional de realização de concurso público, na medida em que um servidor para de uma instituição de ensino para outra sem ter prestado o devido concurso público.

Além dos processos de redistribuição conter diversos problemas, o que se notou, a partir dos dados colhidos, é que eles ocorrem em grande escala nas IFE, tendo em vista que somente no IFBA, instituição que forneceu os dados na integralidade, houve, entre os anos de 2010 a 2015, 220 redistribuições de cargos. Um número altíssimo, levando em consideração que a redistribuição é para ocorrer somente nos casos estritamente previstos em lei.

A partir da identificação de todos esses problemas, e no intuito de amenizar os problemas que ocorrem nos processos, tendo em vista que resolver os problemas é impossível, pelo menos a curto prazo, foi proposto a criação de um sistema nacional de redistribuição, mantido pelo MEC, onde as instituições federais de ensino do país poderiam informar quais cargos estão necessitando com urgência. Seria criado, conjuntamente, um banco de dados onde os servidores possam informar que tem interesse em ter seu cargo redistribuído para as instituições de determinados Estados, e, para isso, anexariam seu currículo, sem identificações pessoais, para que a instituição verifique se as qualificações profissionais dos servidores atendem às necessidades do serviço. Porém, a fim de respeitar a impessoalidade e moralidade, a Instituição não deve ter acesso imediato aos dados pessoais dos servidores, de modo a ter acesso a esses dados somente depois de ter confirmado que o servidor atende às necessidades do serviço. Também, o sistema deve criar uma barreira para que uma instituição que realizou redistribuição para determinado cargo não possa redistribuir novamente o mesmo cargo antes de realizar o devido concurso público.

Outra proposta para minorar o problema é que as redistribuições de cargos ocupados ocorram exclusivamente de ofício nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, conforme prevê o próprio texto legal. Veja que se um órgão/entidade é extinto, não se pode simplesmente se desfazer dos seus servidores, então os cargos que lá estavam ocupados devem ser redistribuídos para outro órgão/entidade onde haja necessidade do serviço. Assim também o é quando há a criação de novo ente, pois a demora na realização do concurso pode inviabilizar o andamento dos trabalhos.

A Lei nº 8.745/93, em seu artigo 2º, inciso X, que foi incluído pela Lei nº 12.425/2011, permite a admissão de professor temporário para suprir demandas decorrentes da expansão das IFE, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto do MPOG e do MEC.

Não obstante a lei fale em contratação de professor, e as redistribuições não ocorrem somenteem tais cargos, e, malgrado a finalidade precípua dos institutos e universidades federais ser o ensino, é impossível que se tenha pleno funcionamento sem o quadro técnico administrativo. Dessa forma, no caso de expansão das instituições federais de ensino, deve ser possível também redistribuir os cargos de técnico administrativo. Deve ser lembrado que todas essas redistribuições, tanto de cargo de docente como de técnico, devem ocorrer de ofício, com apreciação do MPOG e doMEC, de forma a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Assim, mesmo não resolvendo todos os problemas que envolvem a redistribuição, certamente haveria uma diminuição considerável, colaborando, inclusive, para uma melhor gestão da coisa pública, o que é indispensável para o crescimento e fortalecimento das instituições públicas do país.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROS, Fabiana Martinelli Santana de. O instituto da redistribuição de cargos e a sua prática deturpada no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-redistribuicao-de-cargos-e-a-sua-pratica-deturpada-no-ambito-das-instituicoes-federais-de-ensin,51465.html>>

ALVARES, Maria Lúcia Miranda. Redistribuição de servidores por reciprocidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3122, jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20882>>. Acesso em: 03 abr. 2015. 2.51465&seo=1>. Acesso em: 09 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 146, de 6 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2544>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. DecretoLei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. Decreto nº 67.326, de 05 de outubro de 1970. Dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1970-1979/D67326.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº1/1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG. Chamada Pública de Redistribuição. Disponível em: <http://www.ifg.edu.br/gdrh/downloads/chamada_publica_redistribuicao.pdf>. Acesso em: 04 out. 2015

_____. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná . Edital de Redistribuição a pedido nº 01/2013. Disponível em :< <http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2013/02/Edital-REDISTRIBUI%C3%87%C3%83O-2013.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2015

_____. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina . Edital 20/2015 - Chamada Pública de Redistribuição. Disponível em :< http://www.ifsc.edu.br/arquivos/contratacao/redistribuicao/Edital_Redistribuicao_20_2015.pdf>. Acesso em: 04 out. 2015

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18112cons.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

_____. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745compilada.htm>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 09 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em 20 mai. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ofício Circular nº 5, de 17 de março de 1992. Readaptação. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria Normativa nº 57, de 14 de abril de 2000. Redistribuição. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Técnica nº 183, de 31 de agosto de 2009. Readaptação. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Técnica nº 421/2009, de 19 de outubro de 2009. Redistribuição de cargos. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Técnica nº 530/2009, de 09 de novembro de 2009. Redistribuição de cargos. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Técnica nº 758, de 09 de agosto de 2010. Recondição. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Técnica nº 410, de 11 de outubro de 2011. Remoção. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013. Ajuda de custo. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 04 out. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Técnica nº 57, de 21 de março de 2014. Ajuda de custo. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 04 out. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria Normativa nº 349, de 14 de abril de 2014. Redistribuição. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Informativa nº 161, de 5 de maio de 2014. Remoção. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. agravo regimental: AGRG 33.696/RN. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23338044/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-33696-rn-2011-0027349-7-stj/inteiro-teor-23338045>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental: AGRG 37.227/RS. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23021573/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-37227-rs-2012-0024418-2-stj>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental: AGRG 34138/MT. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21050803/embargos-de-declaracao-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-edcl-no-rms-34138-mt-2011-0062996-4-stj>>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental: AGRG 38736./RJ. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23277068/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-38736-rj-2012-0154361-0-stj>>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança : MS 24489/PR. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/781227/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-24489-pr-2007-0150027-0>>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental: AGRG 37.227/RS. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23021573/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-37227-rs-2012-0024418-2-stj/inteiro-teor-23021574>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 803. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo803.htm>>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 15. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100>. Acesso em: 05 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 684. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. MANDADO DE SEGURANÇA : MS 22148 DF. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14702638/mandado-de-seguranca-ms-22148-df>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. MANDADO DE SEGURANÇA : MS 598.099/MS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re598099GM.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. AGRADO DE INSTRUMENTO : AI 722.490/MG. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=148&dataPublicacao=01/08/2013&incidente=4170762&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=101&texto=4426702>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 573.552/SC. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=148&dataPublicacao=01/08/2013&incidente=4170762&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=101&texto=4426702>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. DECISÃO 900/99. REPRESENTAÇÃO 001.602/1999-3. Disponível em:
<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC09005299P.pdf>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CUNHA JUNIOR, Dirleyda. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Silvyia Zanella de. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

e-SIC: SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO. Elaborado pela CGU Solicitação nº 2348.0014845/2015-17. IFBaiano. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO. Elaborado pela CGU. Solicitação nº 2348.0014843/2015-28. UFBA. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO. Elaborado pela CGU. Solicitação nº 23480.014844/2015-72. UFRB. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO. Elaborado pela CGU. Solicitação nº 23480.014841/2015-39. MEC. Acesso em: 20 out. 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IMPrensa Oficial: Diário Oficial da União. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em:<<http://portal.in.gov.br>>

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor público na atualidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOREIRA NETO, Diego de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTTA, Fabrício. Concurso Público: Direito à nomeação e a existência de Cadastro de Reserva. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 17, fev. 2011.

Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-24-dezembro-janeiro-fevereiro-2011-fabricio-motta.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2015.

OLIVEIRA, Bruno Eduardo Araújo Barros de. Remoção do servidor para acompanhamento de cônjuge removido em virtude de processo seletivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3720, set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25231>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Servidores Públicos**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: Disponibiliza dados de aplicação do dinheiro público bem como informações dos servidores públicos federais Disponível em: <<http://transparencia.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

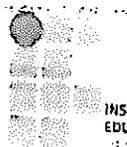
ROCHA, André dos Santos. **A expansão da rede federal de educação profissional e as estratégias para realocação de servidores no Instituto Federal da Bahia entre 2009 e 2013**. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TOURINHO, Rita. **Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

**ANEXO A – MODELOS DE PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO E PEDIDOS
FEITOS POR SERVIDORES**

FC



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

CAPA DO PROCESSO



PROCESSO: 23178.000001/2015-12

INTERESSADO:



INTERESSADO: DIRETORIA DE ENSINO DO CAMPUS PAULISTANA (CAPAU)

DATA ABERTURA: 07/01/2015 18:38:12

CAMPUS ORIGEM: CAMPUS PAULISTANA

DESTINO: DIGEP - REI (DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS)

ASSUNTO: Redistribuição.

IFPI DGP REQUERIMENTO PROCESSO Nº

IDENTIFICAÇÃO
 Nº [REDACTED]
 ENDEREÇO: Rua Elizabeth Alves, 53, Vila Nobre
 CIDADÃO: Paulo Afonso UF: BA CEP: 48608-588
 CARGO: Professor
 CLASSE/NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: 01-1 NÍVEL/NÍVEL DE CAPACITAÇÃO: FUNÇÃO/COD. 003
 MATRÍCULA SIAPE: 2151442
 TEL RESIDENCIAL / CELULAR: 75-9111-5615
 TEL RAMAL (LOCAL DE TRABALHO):

PREENCHER QUANDO FOR REQUERER PENSÃO OU AUXÍLIO-FUNERAL

NOME DO EX-SERVIDOR: CARGO: MATRÍCULA SIAPE:
 QUALIDADE DO REQUERENTE: VIÚVO (A) FILHO (A) OUTROS

REQUERIMENTO

VEM REQUERER AO REITOR:

ESPECIE	DOC. NECESSARIA (Vide Tabela Doc.)			
	04	08	10	19
<input type="checkbox"/> AJUDA DE CUSTO				
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO	02	17		
<input type="checkbox"/> AUXÍLIO-FUNERAL	05	14	15	16
<input type="checkbox"/> AUXÍLIO-NATALIDADE	03			
<input type="checkbox"/> AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	07			
<input type="checkbox"/> CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	10	20		
<input type="checkbox"/> CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	10			
<input type="checkbox"/> CONCESSÃO DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - Técnico-Administrativo	25			
<input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA	27			
<input type="checkbox"/> DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	28	29		
<input type="checkbox"/> EXONERAÇÃO	10			
<input type="checkbox"/> LICENÇA À GESTANTE	21			
<input type="checkbox"/> LICENÇA PARA O TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES	01			
<input type="checkbox"/> LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO	01	38		
<input type="checkbox"/> LICENÇA-PRÊMIO	01			
<input type="checkbox"/> LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA - Até o Registro da Candidatura	23			
<input type="checkbox"/> LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA - A partir do Registro da Candidatura	24			
<input type="checkbox"/> LICENÇA PATERNIDADE	03			
<input type="checkbox"/> LICENÇA À ADOTANTE	11	22		
<input type="checkbox"/> LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	30	18		
<input type="checkbox"/> PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO - Docente	25			
<input type="checkbox"/> PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - Técnico-Administrativo	25			
<input checked="" type="checkbox"/> REDISTRIBUIÇÃO	26	06		
<input type="checkbox"/> REMOÇÃO	06			
<input type="checkbox"/> RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO-RT - Docente	25			
<input type="checkbox"/> REVISÃO DE APOSENTADORIA	09	13		
<input type="checkbox"/> OUTROS				

OBSERVAÇÃO

ANEXOS ()

DATA: 07/03/2015



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
PAULISTANA

MEMO Nº 01/2015

Paulistana, 7 de janeiro de 2015.

Ao Senhor [REDACTED]
Diretor do Campus Paulistana

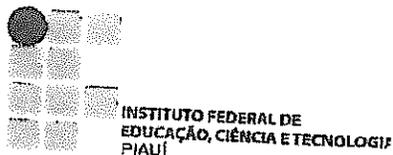
Assunto: Solicitação de Redistribuição

Prezado Senhor,

1. Como é de conhecimento dessa Direção, sou natural de Paulo Afonso/BA e fui contatado pela Direção do Instituto Federal da Bahia – IFBA, campus Paulo Afonso, núcleo avançado de Euclides da Cunha, sobre a demanda de um professor da área de matemática. Posto isto, venho requerer a Vossa Senhoria, parecer favorável à minha Redistribuição para aquele Campus, haja vista que o mesmo possui um código de vaga e interesse na minha redistribuição.

No entanto, gostaria de salientar que ser professor do IFPI, campus Paulistana, está sendo uma experiência maravilhosa, aqui encontrei no corpo de servidores um grupo muito unido, que extrapolando as relações profissionais, se tornaram verdadeiros amigos, a relação com os discentes também é muito agradável e intensa apesar do pouco tempo. Por isso, gostaria de deixar claro que o motivo deste pedido é o desejo de estar próximo aos familiares, e além disso, tenho enfrentado alguns problemas pessoais devido as viagens, nos últimos meses minha filha vem sofrendo bastante pois enjoa e vomita quando a realizamos, sua pediatra já passou três remédios diferentes para enjoar que não vem surtindo efeito.

Saliento, desde logo, que o IFPI não será prejudicado com a redistribuição em relação a falta de professor, pois, receberá um código de vaga com o qual poderá convocar o próximo professor do cadastro de reserva do concurso do edital



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
PAULISTANA

nº 1/2014, de 27 de fevereiro de 2014 (treze professores foram aprovados para o campus Paulistana, disciplina de matemática, destes, quatro foram convocados até o momento restando ainda nove na lista de espera).

Com a redistribuição os alunos não terão prejuízo quanto às aulas, pois, neste campus somos em três professores de matemática e em anexo segue um documento assinado pelos demais professores da área, comprometendo-se em assumir as minhas aulas no período de vacância que vai da publicação da redistribuição no diário oficial até a posse do novo professor de matemática que irá me substituir.

O IFPI terá ainda a oportunidade de contribuir com o IFBA, pois, como dito anteriormente, o mesmo necessita de um professor de matemática no campus de destino deste instituto conforme demonstra o ofício do diretor do campus avançado de Euclides da Cunha em anexo a este processo e o IFPI tem cadastro de reserva para a área.

O momento da solicitação é oportuno pela existência da vaga de professor de matemática e a inexistência de cadastro de reserva capaz de preencher esta vaga no IFBA o que possibilita a minha redistribuição, situação quase que impossível de acontecer nos próximos anos e oportunidade ímpar de voltar ao meu seio familiar.

Desde já, agradeço pelo tempo dispendido nesta análise e peço que observe com afimco tal solicitação que me é muito aprazível.

Atenciosamente


Professor EBTT do IFPI campus Paulistana

SLAPE 2151442



Paulo Afonso, 12 de dezembro 2014.

Of. Nº 156/2014-DG-Paulo Afonso,
Ao IFPI – Câmpus Paulistana
A/c: Prof. Francisco Washington Soares Gonçalves
M.D. Diretor Geral câmpus Paulistana

Prezado Senhor,

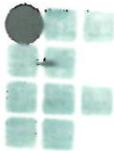
O Câmpus de Paulo Afonso, núcleo avançado de Euclides da Cunha possui hoje, demanda de um professor na área de Matemática, haja vista que temos um código de vagas para esta área, gostaríamos de formalizar nosso interesse na redistribuição do Professor [REDACTED] Matrícula SIAPE: 2151442, Classe D, Nível/Padrao: U1 – Professor EBTT da área de MATEMÁTICA lotado atualmente no câmpus de Paulistana-PI.

Em contrapartida o câmpus de Paulo Afonso, núcleo avançado de Euclides da Cunha disponibilizará um código de vaga para o câmpus de Paulistana-PI.

Sendo o que se apresentava para o momento, agradecemos a atenção dispensada, ao tempo em que aguardo um retorno com a maior brevidade possível.

Atenciosamente

[REDACTED]
Diretor Geral
SIAPE 028392



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PIAUI

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO PIAUÍ
Campus Paulistana

105



Magnífico Reitor,

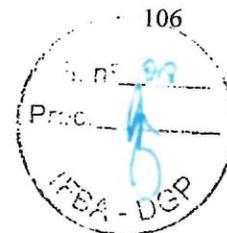
Em virtude da solicitação do pedido de redistribuição do servido professor [REDACTED] através do processo nº 23178.000001/2015-17, esta diretoria, manifesta-se a favor da liberação do referido professor mediante repasse de código de vaga pelo IFBA – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia a fim de contratar professor efetivo para o IFPI – Campus Paulistana.

Ressalta-se que o professor requerente goza de bom conceito perante esta instituição.

Solicitamos, ainda, tornar ciente ao requerente o conteúdo deste instrumento.

Paulistana-PI, 08 de janeiro de 2015.

[REDACTED]
[REDACTED]
Diretora Geral em Exercício



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

FOLHA Nº 02

PROCESSO: 23178.000001/2015-12

INTERESSADO(A): [REDACTED]

ASSUNTO: SOLICITA REDISTRIBUIÇÃO.

À Reitoria:

Encaminhamos, para análise e manifestação, o presente processo onde o servidor [REDACTED], Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da disciplina de matemática, com lotação no *Campus* Paulistana-PI, matrícula SIAPE nº 2151442, solicita redistribuição para o INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA-*Campus* de Paulo Afonso, Núcleo Avançado de Euclides da Cunha, que oferece em contrapartida um código de vaga para o *Campus* Paulistana.

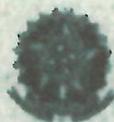
Informamos que, tanto o Diretor-Geral do IFBA-*Campus* Paulo Afonso, quanto o Diretor-Geral do *Campus*-Paulistana manifestaram-se favoráveis à redistribuição do servidor. Sugerimos o deferimento da solicitação e encaminhamento do presente Processo ao Instituto Federal da Bahia para definição do código de vaga a ser oferecido como contrapartida.

Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2015.

[REDACTED]
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFPI



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PIAUI



105

107
REDE FEDERAL
DE EDUCAÇÃO,
PROFISSIONAL
E TECNOLÓGICA
1929-2014

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
GABINETE DA REITORIA



Processo Administrativo n.º: 23178.000001/2015-12

Interessado: Elton Jones da Silva Magalhães

Assunto: Redistribuição.

Em face do despacho da DIGEP, constante na fl. 08, **DEFIRO** a presente solicitação relativa à redistribuição do interessado. [REDACTED]

[REDACTED]
Encaminhe-se o feito à DIGEP para dar ciência ao interessado e para as demais providências cabíveis.

Teresina, 13 de janeiro de 2015.

[REDACTED]
Reitor do IFPI, em exercício



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
 PÁTRIA EDUCADORA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
 Praça da Liberdade, 1597 – Centro – Teresina – PI CEP. 64.000-040
 Fone: (086) 3131-1443 Fone: (86) 3131-1444 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

OFÍCIO Nº 105/2015/REITORIA

Teresina, 25 de fevereiro de 2015.

A Sua Magnificência o Senhor
 Renato da Anunciação Filho
 Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA
 Avenida Araújo Pinho, 39, Canela
 CEP: 40.110-150 Salvador - BA

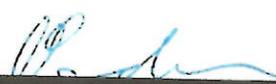
Assunto: **Redistribuição de servidor.**

Magnífico Reitor,

01. Solicitamos a Vossa Magnificência a gentileza de verificar a possibilidade de redistribuir o servidor [REDACTED], ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da disciplina Matemática, Classe D I, Nível 1, Matrícula SIAPE nº 2151442, do Quadro de Pessoal deste Instituto Federal, com lotação no Campus Paulistana, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Campus Paulo Afonso, em conformidade com o que dispõe o art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97 combinada com as Portarias nº 57/MP, de 14/04/2000, e nº 79/2000, de 28/02/2002.

02. Informamos que este Instituto Federal concorda com a referida redistribuição desde que seja oferecido, como contrapartida, um código de vaga do mesmo cargo.

Atenciosamente,


 [REDACTED]
 Reitor do IFPI, em exercício

03 03.15
 Almeida 16 49



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional
e Tecnológica

PROCESSO
23278.001365/2015-48

INTERESSADO: [REDACTED]
ENTRADA SISTEMA: 28/4/2015 - 8:23:46
SETOR ATUAL: Coordenação de Movimentação de Pessoal - Reitoria
TÍTULO: REDISTRIBUICAO
ASSUNTO: Interessado: [REDACTED]

GABINETE/REITORIA/IFBA

Recebido Por:

Almeida

Assinatura/Carimbo

Em 06/15 às 15.30



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
 Av. João da Mata, 256 – Jaguaribe
 João Pessoa – PB - CEP 58015-020

Ofício nº 44/2015 - REITORIA/IFPB

João Pessoa, 01 de abril de 2015.

A Sua Magnificência o Senhor
 R. [REDACTED] O
 Reitor do IFBA
 Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 Salvador - Bahia

Assunto: Redistribuição de Servidor

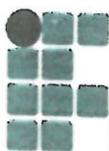
Magnífico Reitor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos encarecidamente solicitar a Vossa Magnificência a redistribuição do servidor [REDACTED] ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, do quadro de pessoal desse Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, matrícula SIAPE 1281266 e portador do CPF nº [REDACTED].
2. Registramos que o nosso pleito tem como objetivo suprir as nossas necessidades imediatas, especialmente no que diz respeito ao assessoramento para conclusão da implantação dos câmpus já em funcionamento e nas demais unidades, cujas implantações estão previstas para se iniciarem ainda no corrente exercício, sendo que a vinda do Professor em questão, sobretudo diante da larga experiência administrativa constante do seu currículo profissional, em muito contribuirá para a celeridade necessária à perfeita conquista destas importantes etapas do desenvolvimento e alargamento da Rede Federal de Ensino Técnico e Tecnológico.
3. Considerando que o nosso pleito encontra arrimo no artigo 37, da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, diante da necessidade de contrapartida, em caso de concordância, informamos a vaga de código 0209602.
4. Certos da sua imperiosa compreensão, registramos os nossos mais sinceros agradecimentos por esta relevante colaboração que o IFBA dispensará ao nosso IFPB, concretizando, cada vez mais, os fortes laços de amizade e solidariedade sempre existentes entre estes Institutos Federais.

Respeitosamente,

[REDACTED]
 Reitor

20/04/15 17:03
 Alune



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
BAHIA



Diretoria de Gestão de Pessoas

FOLHA DE DESPACHO

AO DEMP.

Senhor Chefe,

Encaminhamos o memorando nº.0520/2015-Gabinete/Reitoria de 22/04/2015, para análise.

Em 22/04/2015

[Redacted]
Diretor de Gestão de Pessoas
SIAPE: 1644113

A DER,

SOLICITO PARECER SOBRE O PROCESSO DE RE-DISTRIBUIÇÃO

EM, 12-06-2015

[Redacted]
Diretor Geral
IFBA/Campus Vitória da Conquista
Pc L. Nº 1.277 - 23/06/2014

A CENIC/COUF

Encaminho processo para que se elabore parecer emitido pelos pares em Reunião de Área.

Em 12/06/2015

[Redacted]
Cecilia Simão Lucillo

[Redacted]
IFBA - Campus Vitória da Conquista
SIAPE 1740905 / Port. 705 - 01/04/2015

Ao DEN

Em anexo segue ata com parecer do coordenador e dos pares. Em 17/06/2015

[Redacted]
Odyli

[Redacted]
Coordenador de Engenharia Civil

DESPACHOAoCampus Vitória da Conquista – Direção Geral

PROCESSO Nº. 23278.001365/2015-48

INTERESSADO (A): [REDACTED] A

CARGO: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

ASSUNTO: REDISTRIBUIÇÃO

Segue processo em epígrafe para conhecimento, análise e manifestação acerca da solicitação de redistribuição do servidor Antonio de Araujo Pereira, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior.

Salvador - BA, 2 de junho de 2015.

[REDACTED]
Coordenação de Movimentação de Pessoal - COMOP[REDACTED]
Assistente em
SIAPE 1928880

ATA Nº 01 – Reunião do dia 17 de junho de 2015
Coordenação de Engenharia Civil-CENC e Professores Engenheiros Civis

Ao décimo sétimo dia do mês de junho de dois mil e quinze, às 10:30, no IFBa Instituto Federal da Bahia, campus Vitória da Conquista, cita a avenida Amazonas, nº 3150, bairro Zabelê, realizou-se a reunião da Coordenação de Engenharia Civil com os Engenheiros Civis do curso, na sala de reuniões da Coordenação, sob a direção do professor Orley Magalhães de Oliveira, coordenador do curso, e a presença dos professores Altemar Vilar dos Santos, Antônio de Araujo Pereira, Joaz de Souza Batista. Estando ausente os Professores Márcio Oliveira Matos e Albano Portela.

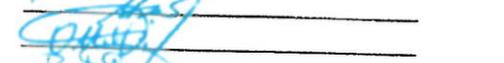
Resoluções: 1 – Redistribuição do Prof. Antônio de Araujo Pereira- O Departamento de Ensino (DEN) nos encaminhou o processo nº. 23278.001365/2015-48 que trata do pedido de redistribuição do Prof. Antônio Araújo, após discussão sobre o assunto ficou decidido pela troca do Prof. Antônio pelo código de vagas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, desde que tal código de vaga seja utilizado para preenchimento por um professor concursado para a área de Fenômenos de Transporte e Resistência dos Materiais. Fica acordado que a sua liberação será mediante a disponibilização do Código de vagas para o campus Vitória da Conquista. Em nada mais havendo que se tratar, encerra-se a reunião às 11:20min, e eu Orley Magalhães, coordenador de curso lavrei a presente ata que foi lida e aprovada por todos.

Sala das sessões, 17 de junho de 2015.

Docente

Altemar Vilar dos Santos
Antônio de Araújo Perreira
Orley Magalhães de Oliveira
Joaz de Souza Batista

Assinatura




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
CAMPUS VITÓRIA DA CONQUISTA

Av. Amazonas, nº 3.150, Bairro Zabelê – Vitória da Conquista - BA, CEP 45.075-900
Tel.: (0xx77) 3426-2271/3355 – Fax: (0xx77) 3426-2421
E-mail: conquista@ifba.edu.br /depen.vc@ifba.edu.br

Folha Nº ____ / ____

1 À Direção Geral,
2 Respeitando a deliberação dos pares em reuniões de área registra
3 da em ata, esta Direção de Ensino manifesta-se favorável à
4 liberação do servidor, porém apenas mediante a tomada de
5 posse do servidor que virá a substituí-lo, via concurso ou re
6 nunciu / redistribuição, utilizando para isso o código de vaga
7 que será disponibilizado para o campus Vitória da Conquista.
8 Esta exigência se deve a manter garantida a absorção da car
9 ga horária que o servidor deixará de ocupar.

Em 18/06/2015

[Redacted signature]

Diretor de Ensino - DEN
IFBA - Campus Vitória da Conquista
SIAPE 1740905 / Port. 785 - 01/04/2015

16 A DGP,

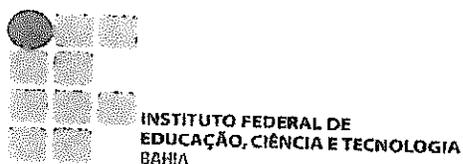
17 mantendo a Parecer da Direção de Ensino.
18 EM 18.06.2015

19 [Redacted signature]

20 IFBA - Campus Vit. Conquista
Port. Nº 1.277 - 26/08/2014

Declaro que, ao presente Processo nº _____ foi anexada
uma folha para informações, que tornou o Nº ____ / ____.

Em ____ / ____ / ____



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional
e Tecnológica

MEMORANDO Nº. 0833/2015-GABINETE/REITORIA

Salvador, 26 de junho de 2015.

Do: Gabinete da Reitoria do IFBA
À: Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP
Assunto: Encaminha – Processo nº 23278.001365/2015-48 – Redistribuição

Senhor Diretor,

De ordem do Reitor, encaminhamos Processo nº 23278.001365/2015-48 referente Redistribuição do servidor [REDACTED] para conhecimento do despacho da Diretoria de Ensino do Campus de Vitória da Conquista e devidas providências.

Desde já agradecemos a atenção e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

[REDACTED]
[REDACTED]
Chefe de Gabinete

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional
e Tecnológica

MEMORANDO Nº. 0520/2015-GABINETE/REITORIA

Salvador/BA, 22 de Abril de 2015.

Do: Gabinete da Reitoria do IFBA
À: Diretoria de Gestão de Pessoas –DGP
Assunto: Encaminha Solicitação de Redistribuição – Solicita Análise – IFBA/IFPB.

Senhor Diretor,

De ordem do Reitor do IFBA, e após análise do Ofício Nº. 0149/2015-Reitoria do Instituto Federal da Paraíba, pleiteando a redistribuição do Professor do Magistério Superior, o Sr. [REDACTED] do IFBA para o IFPB, oferecendo como contrapartida um código de vaga, remetemos o mesmo a V.Sa. para análise e verificações quanto a possibilidade de atendimento.

Desde já agradecemos a atenção e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

[REDACTED]
Chefe de Gabinete



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Ciência e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

Venho, por meio desse texto, externar as minhas razões para entrar com o processo de redistribuição/permuta com o Sr. [REDACTED], Administrador lotado no Instituto Federal de Pernambuco – *Campus Igarassu*. De acordo com o artigo 37, da lei 8.112/90, a Redistribuição é

O deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - Interesse da administração; II - Equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Tendo em vista as prerrogativas do artigo supracitado, tal processo de redistribuição/permuta resguarda o que define esta Lei, ou seja, há inteira equivalência entre os cargos, vencimentos, nível de escolaridade, atividades exercidas e também compatibilidade entre as atribuições do cargo e objetivos institucionais. Considerando a dimensão do direito dos/as servidores/as, outros fatores também contribuem para a realização dessa escolha. Enquanto trabalhadores/as e profissionais liberais, o funcionalismo público se constitui como a principal via de acesso aos direitos trabalhistas, no entanto, em tempos de acirrada disputa por um lugar no mundo do trabalho, muitas vezes deixamos a nossa cidade de origem para assumir cargos em outros Estados e/ou Regiões.

Minha esposa atual é natural da cidade de Porto Seguro/BA, todavia toda a família (mãe e irmãs) moram há mais de duas décadas no estado de Pernambuco, na cidade de Olinda. Ademais, mais da metade da minha família paterna é residente da cidade de Recife/PE. Em virtude de redistribuição, visando salvar o meu primeiro

Valença, 03 de Agosto de 2015

DECLARAÇÃO

EU, [REDACTED] CASADO, ADMINISTRADOR, LOTADO NO INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA – CAMPUS VALENÇA, RG 688787533, CPF 79441670510, DOMICILIADO NA CIDADE DE AMARGOSA-BA, RUA B, Nº 09, LOTEAMENTO RIBEIRO, CENTRO, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS NO TOCANTE AO MEU INTERESSE NO PROCESSO DE REDISTRIBUIÇÃO COM PERMUTA, COM O SERVIDOR SR. [REDACTED] ADMINISTRADOR, LOTADO NO INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO – CAMPUS IGARASSU.

ISTO POSTO, RESSALTO E AFIRMO QUE NÃO SOLICITAREI NENHUMA AJUDA DE CUSTO PARA CUSTEIO DE DESPESAS RELATIVAS A MUDANÇA, INSTALAÇÃO E OUTROS DETALHES QUE POSSAM CAUSAR DISPÊNDIOS AO ERÁRIO.

[REDACTED]
IFBA - Campus Valença
Siape nº 1667888

[REDACTED]
ADMINISTRADOR

SIAPE 1667888



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
DIREÇÃO GERAL DO *CAMPUS* IGARASSU
COORDENAÇÃO DE GESTÃO E PESSOAS DO *CAMPUS* IGARASSU

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o servidor [REDACTED] matricula Siape nº 1950230, ocupante do cargo de Administrador, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em exercício no *Campus* Igarassu, não responde a Processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, bem como, não apresenta até o dia 28/07/2015, nenhuma pendência neste *campus*.

Igarassu, 28 de julho de 2015.

[REDACTED]
Coordenadora de Gestão e Pessoas do *Campus* Igarassu do IFPE
Mat. Siape 2178979



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA
CAMPUS VALENÇA

À Reitoria

A Vossa. Maga. Renato Anuniação Filho.

Ilmo Sr. Reitor,

O presente processo de nº 23280.000988/2015-73, datado de 05 de agosto de 2015, trata-se de pedido de **REDISTRIBUIÇÃO** com permuta de vaga, entre o servidor *deste Campus*, a Sr. [REDACTED] o Servidor **Alex Carvalho Moreira, do Instituto Federal de Pernambuco, Campus Igarassu.**

Em consonância com o parecer emanado pelo Departamento de Administração, o qual informa que não haverá prejuízos a este Campus, pois a contrapartida será equivalente a do Requerente, ou seja, Servidor Estável, classe E, Administrador.

Desta forma, **vimos informar a V. Maga. através deste expediente, que somos favoráveis ao deferimento do pleito em questão.**

Desta forma, submetemos **o pedido a V. Maga. para conhecimento, apreciação e deferimento.**

Respeitosamente,

Valença, 07 de agosto de 2015.


[REDACTED]
Diretora Geral do Campus Valença-IFBA

IFBA - Instituto Federal de Bahia
Campus Valença - BA
Rua: [REDACTED]
Fone: [REDACTED]

IFBA/GABINETE
RECEBIDO

EM: 20/08/15 HORA: 9:55

ASSINATURA: [REDACTED] MBO



Memorando nº 29/ 2015-- DEPAD,

08 de agosto de 2015.

À DG

Assunto: **PERMUTA/REDISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR RICARDO SILVA**

Prezada Diretora,

Considerando que em contrapartida à liberação do Servidor [REDACTED], Classe E, Administrador, teremos a vinda do também Servidor [REDACTED], Classe E, Administrador, que desempenhará as mesmas funções. Declaro-me favorável ao pedido de permuta.

Atenciosamente,

Jorge Luis Megião Roza Júnior
Chefe do Departamento de Administração
IFBA - Campus Valença
1.543 de 20/08/14

[REDACTED]
CHEFE DO DEPAD
IFBA - Campus Valença

IFBA - Campus Valença.
Rua do Arame s/n, Bairro do Tonto, Valença/Bahia.
Cep: 45400-000 / Tel. (75) 3641-3050
e-mail. valenca@cefetba.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA
CAMPUS VALENÇA

Ao Departamento de Administração

Assunto: Processo nº 23280.000988/2015 Permuta/Redistribuição

Ilmo Sr. Chefe do DEPAD

Em atenção ao pedido de permuta entre o servidor deste campus, a Sr. [REDACTED] e o servidor [REDACTED] do Instituto Federal de Pernambuco, Campus Igarassu, submetemos o pedido a V. Sa. para conhecimento, apreciação e parecer.

Respeitosamente,

Valença, 06 de agosto de 2015.

[REDACTED]
Diretora Geral do IFBA Campus Valença

[REDACTED]
IFBA - Campus Valença
Mat. SIAPE nº 1306.004
Per. 1.275/2014 Retenç



Ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

Ao Ilmo Sr.

Professo

Ofício nº 001/20015

Vitória da Conquista, 13 de Outubro de 2015

REQUERIMENTO

Eu, [REDACTED], brasileira, casada, RG: 0970843445, CPF.: 0139329582 residente à Rua G, nº 250, Cond. Sul Residence, Bl. La Paz, Ap. 202, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Vitória da Conquista - Ba, ocupante do Cargo/Função de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IFBaiano, Campus Itapetinga, da disciplina de Matemática, Matrícula SIAPE nº 2001083, venho respeitosamente requerer redistribuição para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, Campus Vitória da Conquista, quando tiver disponibilidade de vaga, e também solicitar ao IFBA, na pessoa do Magnífico Reitor, demonstração de interesse na minha redistribuição para os encaminhamentos necessários. O motivo de tal pedido se dá ao fato de ser natural da cidade de Vitória da Conquista, possuir residência, cônjuge, filha e pais residindo na mesma. Coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário pelos telefones: (73) 9100-9697 (77) 3424-2226 e (77) 8808-1480 e o endereço eletrônico csb.cristiane@gmail.com.

*Nestes termos
Pede deferimento*

Barreto

Prof [REDACTED]
Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
IFBAIANO, Campus – Itapetinga

Solicitação de Redistribuição ao IFBA

19 de maio de 2015 17:30

De: [REDACTED]

Para: gabinete@ifba.edu.br

Anexo: [REDACTED] (221,3 KB)

Excelentíssimo Senhor Reitor Renato da Anunciação

Gostaria antes de tudo, de agradecer pelo carinho em ler e se possível atender minha solicitação.

Sou hoje servidor da UFMA-Universidade Federal do Maranhão, Cargo: TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS, Classe D, Matrícula SLAPE: 0235713, lotado no Campus Universitário Bacanga, em São Luis - MA, venho mui respeitosamente, através deste e-mail, manifestar interesse na redistribuição do meu cargo para esta Instituição, no campus do IFBA-Paulo Afonso-BA ou para o campus IFBA-Seabra-BA.

O campus do IFBA Paulo Afonso-BA, passa por obras de ampliação e, para melhor servir à comunidade e à região com novas instalações, e como já esta em estágio avançado, minha redistribuição, se a solicitação for atendida como servidor ajudaria muito no apoio ao atendimento e as necessidades do campus.

Estou afastado da minha família, passando por uma situação um pouco complicada para custear as despesas com as visitas a minha esposa e filhos que permanecem e residem em Paulo Afonso-BA. Estou com uma necessidade muito grande de retornar ao convívio da minha família, e dessa maneira com certeza com a minha redistribuição eu iria participar de forma ainda mais intensa no apoio e na ampliação do campus do IFBA Paulo Afonso-BA ou sendo possível para o campus IFBA Seabra-BA, eu ficaria um pouco mais próximo da minha família e atenderia também aos interesses da instituição.

Fiz uma visita ao Diretor do Campus da IFBA Paulo Afonso, o diretor, Professo Arleno José, que se mostrou muito interessado e me deu um parecer favorável informando que tem uma vaga para Técnico em Artes Gráficas, Classe D, e que eu entrasse em contato com para que Vossa Excelência para que manifestasse por ofício, junto ao Magnífico Reitor Natalino Salgado Filho, da Universidade Federal do Maranhão, o interesse na redistribuição do meu cargo para o IFBA no Campus de Paulo Afonso-BA ou para o campus IFBA-Seabra-BA. Em um contato como Diretor do campus IFBA Seabra-BA, o diretor Professo Robson também, tem interesse no meu cargo.

Já tenho aqui da Reitoria na UFMA um parecer favorável na redistribuição do meu cargo. O meu cargo aqui iria para o IFBA, e o cargo vago do IFBA vem para UFMA, e eles nomeariam aqui brevemente o segundo colocado no concurso sem prejuízo para instituição.

Segue também anexo meu curriculum para que o magnifico reitor possa analisar, caso seja necessário. Declaro ainda, que a redistribuição ora solicitada é de caráter pessoal, portanto, não tenho interesse em receber "Ajuda de custo" na situação referida, sei que não faço jus às concessões elencadas no artigo 53 da Lei N° 8.112, De 11 De Dezembro De 1990.

Gostaria novamente de agradecer e contando com vossa aquiescência espero muito que minha solicitação possa ser atendida.

Técnico em Artes Gráfica - UFMA
Matrícula SLAPE: 0235713